

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO LXVIII

FLORIANÓPOLIS, 14 DE MARÇO DE 2019

NÚMERO 7.405

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Mauro de Nadal
1º VICE-PRESIDENTE

Rodrigo Minotto
2º VICE-PRESIDENTE

Laércio Schuster
1º SECRETÁRIO

Pe. Pedro Baldissera
2º SECRETÁRIO

Altair Silva
3º SECRETÁRIO

Nilso Berlanda
4º SECRETÁRIO

LIDERANÇA DO GOVERNO

Líder:
Vice-Líder:

PARTIDOS POLÍTICOS (Lideranças)

**MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**
Líder: Luiz Fernando Vampiro

BLOCO SOCIAL LIBERAL

Líder: Maurício Eskudlark
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PR PSL
Maurício Eskudlark Ricardo Alba

BLOCO SOCIAL DEMOCRÁTICO

Líder: Milton Hobus
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PSD PDT
Kennedy Nunes Paulinha
PSDB PSC
Marcos Vieira Jair Miotto

PARTIDO DOS TRABALHADORES

Líder: Fabiano da Luz

BLOCO PARLAMENTAR

Líder: Nazareno Martins
Vice-Líder: José Milton Scheffer
Lideranças dos Partidos
que compõem o Bloco:

PP PSB
João Amin Nazareno Martins
PRB PV
Sergio Motta Ivan Naatz

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Milton Hobus
Paulinha
Fabiano da Luz
Romildo Titon
Luiz Fernando Vampiro
Ivan Naatz
João Amin
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Kennedy Nunes
Ismael dos Santos
Luciane Carminatti
Volnei Weber
Jerry Comper
Ivan Naatz
Nazareno Martins
Maurício Eskudlark
Ricardo Alba

COMISSÃO DE TRANSPORTES E DESENVOLVIMENTO URBANO

Marlene Fengler
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Jerry Comper
Romildo Titon
João Amin
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

Paulinha
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Volnei Weber
Luiz Fernando Vampiro
Nazareno Martins
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Paulinha
Marcos Vieira
Fabiano da Luz
Moacir Sopelsa
Volnei Weber
João Amin
Nazareno Martins
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso
Marlene Fengler
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
José Milton Scheffer
Jessé Lopes

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, COMUNICAÇÃO, RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Kennedy Nunes
Jair Miotto
Neodi Saretta
Fernando Krelling
Ada De Luca
Ivan Naatz
Felipe Estevão

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira
Milton Hobus
Luciane Carminatti
Fernando Krelling
Jerry Comper
Bruno Souza
José Milton Scheffer
Sargento Lima
Marcius Machado

COMISSÃO DE AGRICULTURA E POLÍTICA RURAL

Marlene Fengler
Marcos Vieira
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Volnei Weber

José Milton Scheffer
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MINAS E ENERGIA

Jair Miotto
Marcos Vieira
Luciane Carminatti
Ada De Luca
Luiz Fernando Vampiro
Bruno Souza
Felipe Estevão

COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE

Dr. Vicente Caropreso
Jair Miotto
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Ivan Naatz
Marcius Machado

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Marlene Fengler
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Ada De Luca
Moacir Sopelsa
Bruno Souza
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO IDOSO

Marlene Fengler
Dr. Vicente Caropreso
Fabiano da Luz
Luiz Fernando Vampiro
Romildo Titon
Sergio Motta
Ricardo Alba

COMISSÃO DE PROTEÇÃO CIVIL

Milton Hobus
Kennedy Nunes
Fabiano da Luz
Jerry Comper
Volnei Weber
Nazareno Martins
Coronel Mocellin

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Paulinha
Milton Hobus
Fabiano da Luz
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
Bruno Souza
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Ismael dos Santos
Paulinha
Luciane Carminatti
Valdir Cobalchini
Fernando Krelling
Nazareno Martins
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Kennedy Nunes
Jair Miotto
Neodi Saretta
Moacir Sopelsa
Romildo Titon
Bruno Souza
Marcius Machado

COMISSÃO DE SAÚDE

Ismael dos Santos
Dr. Vicente Caropreso
Neodi Saretta
Valdir Cobalchini
Ada De Luca
José Milton Scheffer
Jessé Lopes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Ismael dos Santos
Jair Miotto
Paulinha
Valdir Cobalchini
Romildo Titon
Sergio Motta
Ana Campagnolo

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Ismael dos Santos
Jair Miotto
Luciane Carminatti
Fernando Krelling
Ada De Luca
Sergio Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Kennedy Nunes
Paulinha
Neodi Saretta
Jerry Comper
Moacir Sopelsa
João Amin
Ana Campagnolo

<p style="text-align: center;">d</p> <p>DIRETORIA LEGISLATIVA</p> <p>Coordenadoria de Publicação: Responsável pela revisão dos documentos, bem como editoração, diagramação e distribuição.</p> <p>Coordenadoria de Taquigrafia do Plenário: Responsável pela composição e revisão das atas das sessões ordinárias, especiais, solenes e extraordinárias.</p> <p>DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES</p> <p>Coordenadoria de Divulgação e Serviços Gráficos: Responsável pela impressão.</p>	<p>DIÁRIO DA ASSEMBLEIA</p> <hr/> <p>EXPEDIENTE</p> <hr/>  <p>Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br</p> <p>IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXVIII NESTA EDIÇÃO: 20 PÁGINAS</p>	<p style="text-align: center;">ÍNDICE</p> <p>Plenário Ata da 012ª Sessão Ordinária realizada em 06/03/2019..... 2</p> <p>Atos da Mesa Atos da Presidência DL..... 5 Atos da Mesa 6</p> <p>Publicações Diversas Portarias..... 9 Projetos de Lei 11 Redações Finais 19</p>
---	---	---

P L E N Á R I O

ATA DA 012ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 19ª LEGISLATURA REALIZADA EM 06 DE MARÇO DE 2019 PRESIDÊNCIA DO SENHOR DEPUTADO JULIO GARCIA

Às 14h, achavam-se presentes os seguintes srs. deputados: Ada Faraco De Luca - Altair Silva - Ana Campagnolo - Bruno Souza - Coronel Mocellin - Dr. Vicente Caropreso - Fabiano da Luz - Felipe Estevão - Fernando Krelling - Ismael dos Santos - Jair Miotto - Jerry Comper - Jessé Lopes - João Amin - José Milton Scheffer - Julio Garcia - Kennedy Nunes - Laércio Schuster - Luciane Carminatti - Luiz Fernando Vampiro - Marcos Vieira - Marlene Fengler - Maurício Eskudlark - Mauro de Nadal - Milton Hobus - Moacir Sopelsa - Nazareno Martins - Neodi Saretta - Nilso Berlanda - Padre Pedro Baldissera - Paulinha - Ricardo Alba - Rodrigo Minotto - Romildo Titon - Sargento Lima - Sergio Motta - Valdir Cobalchini - Volnei Weber.

PRESIDÊNCIA - Deputados:

Julio Garcia
Mauro de Nadal
Altair Silva

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - Abre os trabalhos da sessão ordinária. Solicita a leitura da ata da sessão anterior para aprovação e a distribuição do expediente aos srs. deputados.

Breves Comunicações

DEPUTADO MAURÍCIO ESKUDLARK (Orador) - Retoma a Indicação n. 0064/2019, de sua autoria, aprovada na Casa Legislativa, a respeito da grave situação das rodovias de

Santa Catarina, onde circulam grande parte da produção, além de provocar vários acidentes fatais. Sobre o assunto, acrescenta que recebeu solicitação de vários produtores de Abelardo Luz, apelo que o impulsionou ir à região afetada para ouvir as lideranças e apresentar ao novo secretário de Infraestrutura e ao governador Carlos Moisés a precária condição das estradas do estado, conforme ilustração em vídeo.

Finaliza, afirmando que o pedido de providência ao governo estadual está fundamentado na indicação já aprovada, no vídeo e na visita à região.

Deputado Altair Silva (Aparteante) - Parabeniza o deputado pelo relevante assunto, reafirmando a necessidade de o governo do estado investir nas SCs, já que as BRs estão em procedimento de recuperação. [Taquígrafa: Elzamar]

DEPUTADA LUCIANE CARMINATTI (Oradora) - Tece comentários a respeito do aumento do teto salarial para 900 servidores ao explicar que, em 2013, por meio da PEC n. 006/2013 o estado de Santa Catarina adotou o teto único para os três poderes catarinenses a partir da renuneração do desembargador. Ao mesmo tempo, salienta que na votação da citada PEC votou contrária e argumentou que para algumas carreiras vale o teto, e para outras é o piso salarial, pois são distintos, e lamenta que para servidores da área da saúde,

educação, Polícia Militar vale apenas o piso. E, por isso, defende a importância da isonomia salarial.

Faz o registro da morte do menino Arthur, neto do ex-presidente Lula, devido à meningite meningocócica, demonstrando solidariedade aos amigos e familiares. Comenta a fala do filho do presidente da República como desrespeitosa, pois uma criança de sete anos não carrega o partido do avô, nem a ideologia partidária. Faz um contraponto ao recordar o fato da prisão de um ex-prefeito de Chapecó e, na época, ao ser entrevistada e questionada em uma das rádios de maior audiência do município sobre o episódio, apenas pontuou que não caberia emitir nenhum juízo de valor, mesmo sendo adversários políticos.

Deputado João Amin (Aparteante) - Parabeniza a fala da deputada, comentando que a doença que vitimou o menino Arthur, também foi contraída por sua mãe na primeira vez como dama do estado quando fazia trabalho social na comunidade do Morro da Penitenciária e, até hoje, faz tratamento para reumatismo. Assim, solidariza-se ao ex-presidente e familiares. [Taquígrafa: Sílvia]

DEPUTADO RODRIGO MINOTTO (Orador) - Registra com satisfação que participou representando a Alesc, na abertura da 6ª Vindima de Altitude, no município de São Joaquim. Comenta que o evento contou com a presença

de várias vinícolas de todo o país, e que na serra catarinense são produzidos vinhos de alto padrão, também que o encontro marcou o início da colheita de uva em Santa Catarina. Cita que em 2019 devem ser produzidas mais de um milhão de garrafas de vinho que formam a Associação de Vinhos de Altitude e produtores associados. Destaca que infelizmente o estado não tem dado os benefícios necessários para que o vinho catarinense, seja competitivo no âmbito nacional e internacional. Menciona que tem acompanhado o trabalho e o resultado dos produtores de vinho, que são apaixonados pela bebida, sendo que em apenas duas décadas já construíram uma história fantástica, que serve de exemplo para todos os catarinenses e brasileiros que estão no empreendedorismo.

Finaliza parabenizando o presidente da Associação de Vinhos de Altitude, também todos os colaboradores e produtores, enfim, todas as pessoas que trabalham e se dedicam a este belo trabalho. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO KENNEDY NUNES (Orador) - Comenta a respeito do rumo que o Brasil está tomando, considerando que o caminho da intolerância, que se apresenta, não é bom e lhe causa preocupação.

Explica que algumas pessoas não entendem o significado de laicismo, e que o estado laico é aquele que não toma preferência na questão religiosa. Entretanto, estas pessoas querem dar outra conotação, a de negação de uma religião.

Faz apresentação de vídeo que circula nas redes sociais, para demonstrar essa intolerância. Tal vídeo, de autoria de Bernardo Küster, de Londrina, critica e mostra as imagens do desfile da Escola de Samba Gaviões da Fiel, em que o coreógrafo Edgar Junior, afirma que a sua intenção "era chocar" e que realmente era a figura de Jesus. Entende que a coreografia foi um desrespeito a 86,9% da população brasileira, que é cristã e que não gostou de ver aquelas imagens, uma vez que o Carnaval tem como fim apenas a diversão.

Ressalta que a intolerância religiosa, pelo Código Penal, é considerada um crime, por isso, está sugerindo à Casa uma moção com nota de repúdio à citada escola de samba, pela aberração feita no desfile carnavalesco.

Deputado Ricardo Alba (Aparteante) - Parabeniza o deputado pelo tema, corroborando suas palavras, acrescentando que tem muito orgulho em ser cristão, assim como quase 90% dos brasileiros. Comenta que vive num estado chamado Santa Catarina, tem uma cruz neste Parlamento e a palavra de Deus deve guiar a todos. Acrescenta que não se pode negar as raízes históricas do Brasil, América Latina e Ocidente, que estão atreladas ao Cristianismo.

Deputado Jair Miotto (Aparteante) - Solidariza-se com o deputado e, como representante do Partido Social Cristão, afirma que tudo começa pelo respeito.

Deputado Ismael dos Santos (Aparteante) - Parabeniza o deputado pela iniciativa da moção, que com certeza será aprovada pela Casa. Fala que o coreógrafo citado foi extremamente sarcástico e fez questão de frisar que "estava querendo abalar a fé com a derrota do Salvador." Entretanto, em seu aparte, faz questão de deixar a mensagem de Filipenses, capítulo 2, versículo 10 - "Muito breve chegará o dia em que todo joelho se dobrará e toda língua confessará que Jesus Cristo é o Senhor."

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) - Concorde que o Brasil, muito mais do que os outros, vem numa linha de libertinagem, procurando destruir os valores morais, cívicos e religiosos. Lamenta e

considera que a única maneira de mudar isso é começar de novo, nas escolas, na família e na igreja, para a sua reconstrução. *[Taquígrafa: Sara]*

Partidos Políticos

Partido: PSL

DEPUTADO SARGENTO LIMA (Orador) -

Pontua sinceros agradecimentos ao governador Carlos Moisés por colocar em sua primeira pauta de viagens a cidade de Joinville, representando motivo de honra e grande alegria aos cidadãos do norte e nordeste do município, como também aos secretários da Casa Civil, Douglas Borba; do Desenvolvimento Sustentável e Turismo, Lucas Esmeraldino e de Articulação Internacional, Derian Campos, organizador da agenda do evento, ratificando que Joinville, Manchester Catarinense, e seus municípios sentiram-se honrados com a visita do governador.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) - Ressalta o contentamento da visita do governador ao município de Joinville, sentimento externado também pela comunidade e empresários. *[Taquígrafa: Elzamar]*

Partido: PSL

DEPUTADO RICARDO ALBA (Orador) -

Tece comentários a respeito do 10º Batalhão da Polícia Militar da cidade de Blumenau, que completou 32 anos de atuação, bem como faz referências elogiosas às ações que desenvolvem com a comunidade, destacando o Proerd, o Programa Rede Catarina, os Consegs. Parabeniza o referido batalhão e a todos os policiais militares catarinenses que desenvolvem trabalhos relevantes em benefício da sociedade catarinense. *[Taquígrafa: Sílvia]*

Partido: PSB

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) -

Menciona que vivemos em um estado de inversão de valores, atualmente se protege mais o bandido do que as pessoas que garantem a segurança à sociedade. Alerta sobre a situação lamentável dos agentes socioeducativos que trabalham nos Cases, instituições para menores infratores, que não possuem o mínimo de segurança, pois não podem ter porte de arma mesmo trabalhando com criminosos.

Registra que protocolará projeto de lei que irá propor alteração na lei para que os mesmos possam ter porte de arma funcional. Solicita aos colegas parlamentares apoio ao seu projeto para garantir segurança aos agentes.

Finaliza destacando que temos modelos de Cases que funcionam muito bem em Santa Catarina, como é o caso da cidade de Lages muito apontado positivamente por quem trabalha no meio.

Deputado Maurício Eskudlark (Aparteante) - Considera o tema do deputado Bruno Souza muito importante, dizendo que existe uma lei catarinense, de autoria do governador Luiz Henrique da Silveira, que permite o uso de armas pelos agentes, mas o projeto está em discussão no STF.

Deputado Dr. Vicente Caropreso (Aparteante) - Explica que o Ministério Público afirmou que existem 290 jovens em conflito com a lei soltos no estado. Entende ser necessário e urgente haver construção de Cases, também não tem dúvida que a prevenção tem que ser a escola integral para as crianças e adolescentes. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

Partido: PSD

DEPUTADO MILTON HOBUS (Orador) -

Demonstra preocupação em relação à Celesc, registrando que enviou ao seu presidente um pedido de informação quanto às mudanças anunciadas.

Menciona que na semana anterior foi recebido pelo governador Moisés, a quem agradece a atenção demonstrada aos prefeitos

do Alto Vale que também o acompanharam, além de outros parlamentares, para falar sobre questões da empresa e medidas que estão sendo tomadas. Questiona, ainda sobre a agência de Rio do Sul, que segundo afirmação do secretário da Casa Civil, continuaria sendo agência regional, entretanto lá já existe a determinação de que devem se reportar a Blumenau. Desta forma, entende que seria necessário avaliar qual o ganho que o estado terá, qual melhoria trará àquela região que muito sofre com falta de energia. Na mesma audiência com o governador, em companhia do deputado Jerry Comper, do presidente da Amavi e vários prefeitos, foram colocados os problemas mais gritantes do Alto Vale, desde a infraestrutura até a saúde, para que se pudesse compreender a aflição do povo daquela região, que está ilhado pela SC-470 sem manutenção e sem duplicação, correndo as pessoas risco de vida e não conseguindo mensurar o tempo para percorrer o trecho escolhido. Lamenta tal situação, porque o produto catarinense que vem do oeste passa por aquela rodovia, que em alguns momentos apresenta-se até interditada.

Declara que os prefeitos fizeram uma série de sugestões, entre elas, fez de forma emergencial o governo libere recursos para fazer manutenção de várias SCs, pois se aproxima o período de chuvas, dificultando muito a vida dos produtores do Alto Vale. Outrossim, também recomendam colocar as máquinas das prefeituras à disposição, o governo fornecer as pedras e o óleo diesel, dando condições de trafegabilidade nestas estradas. Espera que o secretário da Casa Civil seja célere na resposta, pois a situação não pode esperar.

Também registra que no dia 19 de fevereiro protocolou na Casa o PL n. 0012/2019, que institui a política catarinense de incentivo à geração e compensação de energia elétrica produzida por microgeradores e minigeradores de energia distribuída nos casos que especifica. Comenta que o deputado João Amin já havia tratado desse item no ano anterior, porque o estado não convalidou aquilo que o Confaz e a Aneel deliberaram desde 2015. Frisa que o projeto de lei vai muito além de se adequar aos prazos. Destaca que Santa Catarina é um dos estados brasileiros que tem a concentração de mais de 90% da geração de energia elétrica em hidrelétricas e termoeletricas, e atualmente o mundo avança na mesma direção, com os outros estados ganhando terreno em relação a SC justamente pela adequação legislativa.

Explica que esta lei cria um incentivo para que indústrias, hospitais, residências passem a investir em suas unidades de geração própria, principalmente através do uso da energia solar. Considera isso como um ganho qualitativo fantástico, um ganho de competitividade, que vai colocar o estado inclusive na atração dos produtores de equipamentos e serviços da área, com interesse de se instalar em SC, porque a lei prevê que a isenção na compra dos equipamentos prioritariamente se deva aos produtos fabricados em Santa Catarina, e a energia gerada para consumo não teria nenhuma motivação de ser tributada no ICMS. Ressalta que é um projeto de lei inteligente, que traz mais competitividade, pois todos os estudos feitos pela Aneel colocam o estado nesta direção de perda de competitividade. Desta forma, conta com os seus pares para apoiar o projeto, que acredita de extrema importância para Santa Catarina.

Deputado Jerry Comper (Aparteante) - Considera que a audiência foi boa, o gover-

nador os atendeu muito bem, e espera que seja possível dar continuidade aos pleitos apresentados na ocasião, conclamando a todos para uma união de forças neste sentido.

Deputado Nilso Berlanda (Aparteante) - Indaga se o projeto a ser apresentado ao Plenário prevê a isenção de 25% de ICMS na energia solar. Também fala que o estado é um dos poucos que ainda cobra ICMS dessa geração de energia, portanto afirma que apoia o projeto. *[Taquígrafa: Sara]*

Partido: PT

DEPUTADO FABIANO DA LUZ (Orador) - Divulga a criação do Fórum Parlamentar em Defesa das Energias, Águas e Solo, promovendo a valorização das grandes riquezas, o potencial energético nos demais setores de produção de Santa Catarina.

Nesta linha de raciocínio, cita a água, fonte de vida e energia. Enfatiza que o estado catarinense detém um dos maiores lençóis de água potável, e o mundo está interessado nas águas superficiais e subterrâneas, acrescentando também o solo, porém alerta a necessidade de preservação das florestas e dos recursos naturais, posto que desde 2012 o governo federal libera a cidadãos estrangeiros a possibilidade de produção e comercialização de alimentos no Brasil.

Diante da vulnerabilidade em relação às terras brasileiras e catarinenses criou-se o Fórum Parlamentar para preservar as riquezas, o solo e os potenciais de Santa Catarina, e apresenta agradecimentos aos deputados que assinaram o protocolo de intenção do referido fórum. *[Taquígrafa: Elzamar]*

DEPUTADO JULIO GARCIA (Presidente) - A Presidência convida os senhores líderes para uma reunião no gabinete da Presidência, logo após a Ordem do Dia, para tratar do assunto, isenções de ICMS. Um tema palpitante que precisa ter o entendimento das lideranças e que possa atender os clamores da sociedade catarinense, de modo especial, o setor produtivo. Como é um assunto de interesse de todos, faço um apelo aos srs. líderes que compareçam à Presidência, logo após a Ordem do Dia, para que se possa tratar desse tema.

Agradece e passa a Presidência ao deputado Mauro de Nadal para proceder à Ordem do Dia.

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Suspende a sessão até o horário da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Elzamar]*

Ordem do Dia

DEPUTADO MAURO DE NADAL (Presidente) - Reabre a sessão e dá início à pauta da Ordem do Dia.

Pedido de Informação n. 0091/2019, de autoria da deputada Marlene Fengler, solicitando ao secretário da Fazenda informações acerca da aplicação da Lei nº 17.650/18, em relação aos produtores rurais não associados a cooperativas, (remissão de créditos tributários referentes ao ICMS decorrente da saída interna de suíno vivo).

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0093/2019, de autoria da deputada Paulinha, solicitando ao secretário da Fazenda informações acerca da concessão dos benefícios fiscais "concedidos de gaveta".

Em discussão.

Discutiram a presente matéria os srs. deputados: Kennedy Nunes, Paulinha, Ismael

dos Santos, Milton Hobus, Volnei Weber e Moacir Sopelsa.

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Pedido de Informação n. 0094/2019, de autoria do deputado Jessé Lopes, solicitando ao secretário da Segurança Pública informações acerca dos motivos que impedem a convocação dos 51 aprovados para o cargo de Delegado de Polícia Substituto provenientes do Edital nº 001/SSP/DGP/ACADEPOL/2014.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que o aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Moção n. 0070/2019, de autoria do deputado Milton Hobus, apelando ao coordenador do Fórum Parlamentar Catarinense para que dedique uma agenda especial em parceria com os parlamentares estaduais, prefeitos e vereadores da região para tratar das obras da BR-470.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. deputado Milton Hobus.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0071/2019, de autoria da deputada Paulinha, cumprimentando o prefeito de Florianópolis pela criação da nova Unidade de Pronto Atendimento do bairro Jardim Atlântico, no município de Florianópolis.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. deputado Bruno Souza.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada com o voto contrário do sr. deputado João Amin.

Moção n. 0072/2019, de autoria da deputada Paulinha, manifestando solidariedade à senhora Maryanne Terezinha Mattos, vítima de machismo em ambiente de trabalho.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0073/2019, de autoria do deputado Felipe Estevão, apelando ao secretário Nacional da Pesca para que viabilize e mantenha em dia o pagamento do seguro-defeso aos pescadores catarinenses.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0074/2019, de autoria do deputado Kennedy Nunes, manifestando ao diretor da Escola de Samba Gaviões da Fiel, contrariedade pela maneira desrespeitosa que a escola expôs em seu desfile os cristãos.

Em discussão.

Discutiu a presente matéria o sr. deputado Kennedy Nunes.

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Moção n. 0075/2019, de autoria do deputado Altair Silva, cumprimentando o presidente da Associação Desportiva Lourdes

Lago, pela conquista do Bicampeonato Brasileiro Escolar de Futebol Feminino, em Maceló, bem como pelo direito de representar o Brasil no mundial da categoria, que acontecerá em Belgrado, na Sérvia.

Em discussão.

(Pausa)

Em votação.

Os srs. deputados que a aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovada.

Esta Presidência comunica que defere de plano os Requerimentos n.s: 0128/2019, de autoria da deputada Luciane Carminatti; 0129/2019, de autoria do deputado Nilso Berlanda; 0130/2019, de autoria do deputado Maurício Eskudlark; 0131/2019, de autoria do deputado Milton Hobus; 0132/2019, de autoria do deputado Ivan Naatz; e 0133/2019, de autoria do deputado Padre Pedro Baldissera.

A Presidência comunica ainda que serão enviadas aos destinatários, conforme determina o art. 206 do Regimento Interno, as Indicações n.s: 0182/2019, de autoria do deputado Neodi Saretta; 0183/2019, de autoria do deputado Ivan Naatz; 0184/2019 e 0186/2019, de autoria da deputada Paulinha; 0185/2019 e 0187/2019, de autoria do deputado Volnei Weber.

Finda a pauta da Ordem do Dia. *[Taquígrafa: Silvia]*

Explicação Pessoal

DEPUTADO PADRE PEDRO BALDISSERA (Orador) - Faz referência à temática que envolve a Campanha da Fraternidade de 2019, que terá como tema Fraternidade e Políticas Públicas, e o lema é: Serás libertado pelo direito e pela justiça, que tem o objetivo de buscar conhecer como são formuladas e aplicadas as políticas públicas ao povo. Saliencia a importância do tema porque trata da essência e a razão da existência do estado. Comenta que a questão fundamental do debate é a busca por soluções públicas para problemas que são públicos e coletivos. Cita que a CNBB, Conferência Nacional dos Bispos do Brasil foi oportuna na escolha do tema, porque faz reflexão sobre a função dos poderes públicos na garantia da segurança, do bem estar, da dignidade, da saúde, da educação e da vida das pessoas por meio de ações baseadas no direito e na justiça.

Finaliza convidando todos os parlamentares e a sociedade catarinense a participarem na próxima segunda-feira, às 19h, na Alesc, de um evento onde será realizado o lançamento da Campanha da Fraternidade de 2019. *[Taquígrafa: Ana Maria]*

DEPUTADO ALTAIR SILVA (Orador) - Comenta que participou de importante encontro realizado na cidade de Cunha-Parã, na sede da Cooperativa Auriverde, que reuniu mulheres agricultoras, cujo principal tema debatido foi à questão da aposentadoria rural. Cita que os agricultores são a única categoria que se aposenta com apenas um salário mínimo.

Na ocasião, as agricultoras comemoraram o Dia Internacional da Mulher, entretanto lamentaram que se a Reforma da Previdência, fur votada como está sendo proposta, as atingirá duramente, pois pretende retirar a aposentadoria aos 55 anos, elevando esta idade para 60 anos. Supõe que muitas pessoas ignorem que o produtor rural contribui com 2,5% sobre o seu faturamento ao Funrural, o que legitima o seu direito à aposentadoria.

Explica que os agricultores, quando chegam à idade de se aposentar, estão muito calejados pela vida, e que o salário mínimo que recebem não é suficiente para a manutenção de uma família, muitas vezes bastando apenas

para medicamentos. Conclama a todos os parlamentares para manifestarem-se quanto à proposta da Reforma da Previdência em relação aos agricultores. Considera a reforma muito importante para o país, mas que a mesma está sendo dirigida somente às classes privilegiadas, visando o setor público, o Poder Judiciário, as Assembleias Legislativas e os Tribunais de Contas.

Explica que com a elevação da idade de aposentadoria das agricultoras para 60 anos e dos agricultores para 62, e aumentando progressivamente, a maioria deles não desfrutará do benefício. Declara-se empenhado para que o Congresso Nacional reveja tal reforma, pois desta forma as famílias encontrarão muita dificuldade em manter seus filhos no campo.

Deputado Neodi Saretta (Aparteante) - Parabeniza o deputado pelo tema, considerando inconcebível que a proposta de Reforma da Previdência passe pelo aumento da idade para as mulheres agricultoras se aposentarem, o que considera muito grave, além de outros quesitos que precisam ser revistos.

Deputado Volnei Weber (Aparteante) - Concorde que o trabalhador do campo começa a trabalhar muito cedo, o que traz problemas de saúde no futuro, além de que um produtor rural não para de trabalhar quando se aposenta, até porque não consegue sustentar sua família com um salário mínimo, ficando este valor às vezes só para os remédios. Também afirma a

necessidade de rever a questão da aposentadoria rural. [Taquígrafa: Sara]

DEPUTADO BRUNO SOUZA (Orador) - Historicamente, faz um breve relato sobre a criação de um Parlamento, referindo-se quando os barões invadiram a Inglaterra, obrigando o rei João Sem Terra, como era chamado, assinar a Carta Magna, documento importante na escala jurídica, representando também o esboço de uma Constituição, destacando que entre suas cláusulas, estabelecia que o rei não poderia mais aumentar impostos sem que passasse pelo Conselho dos Barões, postura de pressuposição do início de um parlamento, ou seja, possibilidade do controle de despesas, posto que o rei gastava muito e, depois, aumentava impostos. Esclarece que a retomada ao passado convalida a essência do Parlamento, onde deve ser votado o orçamento e as despesas, fruto do trabalho da população.

Ainda no contexto, destaca a atitude dos ministros do Supremo Tribunal Federal, aumentando seus já altos salários, provocando efeito cascata em Santa Catarina, situação que ocasionou problemas financeiros no estado. Por isso, tomou a iniciativa de apresentar a Proposta de Emenda Constitucional, obrigando que quaisquer despesas passem pelo crivo da Casa Legislativa, posto que é a guardiã do orçamento catarinense. Entretanto, para concretizar tal reivindicação, solicita a todos os deputados suas assinaturas no referido pedido, já contendo quatro, e necessita ainda de mais

dez, para atingir 14 assinaturas, mínimo exigido, para que possa levar em Plenário a apreciação da Proposta de Emenda Constitucional. [Taquígrafa: Elzamar]

DEPUTADO VOLNEI WEBER (Orador) - Reporta-se à indicação de sua autoria dirigida ao governador do estado com o pedido de instalação de células fotovoltaicas nas Apaes, hospitais filantrópicos e sedes da Rede Feminina de Combate ao Câncer do estado de Santa Catarina, a fim de reduzir a conta de energia elétrica. Ao mesmo tempo, cita a Lei Federal n. 9.991/2000, a qual dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico e em eficiência energética no uso final, justificando seu pleito.

Discorre sobre o trabalho que as Apaes realizam com as pessoas portadoras de deficiência, fala das dificuldades que as sedes da Rede de Combate ao Câncer passam na maioria das vezes para pagarem em dia suas contas de luz, bem como a luta dos hospitais filantrópicos de se manter financeiramente e dar um serviço de qualidade às pessoas que mais precisam. Assim, afirma que reduzir a conta de luz para estes setores é relevante para a sociedade catarinense. [Taquígrafa: Sílvia]

DEPUTADO ALTAIR DA SILVA (Presidente) - Não havendo mais oradores a fazer uso da palavra, encerra a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia subsequente, à hora regimental. [Revisão: Taquígrafa Ana Maria].

ATOS DA MESA

ATOS DA PRESIDÊNCIA DL

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 039-DL, de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Planalto Norte, integrada pelos Senhores Deputados Paulinha, José Milton Scheffer, Ivan Naatz, Marcius Machado e Marlene Fengler, a fim de atuar na defesa dos interesses dos habitantes da Região do Planalto Norte, buscar recursos para promover o desenvolvimento sustentável da região, implementar mecanismos de cooperação entre o Poder Público e o setor privado, realizar encontros, simpósios, seminários, congressos, debates e outros eventos que interessem a população local, buscar a melhoria da saúde e do bem estar social da região, bem como tratar de assuntos pertinentes ao desenvolvimento do turismo local.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de março de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 040-DL, de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar do Cultivo da Maçã, integrada pelos Senhores Deputados Nilso Berlanda, Coronel Mocellin, Marcius Machado e Maurício Eskudlark, a fim de discutir, entre outras coisas, o preço do produto, a qualidade dos serviços, a utilização de agrotóxicos e seus níveis, os atravessadores e seus monopólios, as cooperativas e as tecnologias recentes.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de março de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 042-DL, de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa da Cadeia Produtiva da Reciclagem, integrada pelos Senhores Deputados Volnei Weber, João

Amin, Luiz Fernando Vampiro, Altair Silva, Fernando Krelling, Ana Campagnolo, Bruno Souza, Felipe Estevão, Fabiano da Luz, Ada De Luca, Pe. Pedro Baldissera, Nilso Berlanda, Mauro de Nadal e Maurício Eskudlark, a fim de implementar mecanismos de cooperação entre União, Estados e Municípios para o desenvolvimento de ações em defesa da cadeia produtiva da reciclagem.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de março de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 043-DL, de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar da Apicultura e Meliponicultura Catarinense, integrada pelos Senhores Deputados Altair Silva, Ismael dos Santos, Ada De Luca, Ivan Naatz, Bruno Souza, Jessé Lopes, Dr. Vicente Caropreso, João Amin, Fabiano da Luz, Fernando Krelling, Kennedy Nunes, Nilso Berlanda, Pe. Pedro Baldissera, Paulinha, Ricardo Alba, Romildo Titon, Sargento Lima, Mauro de Nadal, Milton Hobus, Nazareno Martins, Neodi Saretta e Marcos Vieira, a fim de acompanhar as políticas públicas, os programas e projetos da atividade apicultura e meliponicultura, bem como estimular o aumento da produtividade e competitividade no setor.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de março de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ATO DA PRESIDÊNCIA Nº 044-DL, de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, com amparo no art. 40 do Regimento Interno, no uso de suas atribuições

CONSTITUI a Frente Parlamentar em Defesa das Regiões dos Municípios do Alto Vale do Rio Itajaí (AMAVI), Médio Vale do Rio Itajaí (AMMVI) e Foz do Rio Itajaí (AMFRI), integrada pelos Senhores Deputados Ricardo Alba, Ismael dos Santos, Paulinha, Ana Campagnolo, Laércio Schuster, Nilso Berlanda, Coronel Mocellin, Ivan Naatz, Dr. Vicente Caropreso, Jerry Comper e Maurício Eskudlark.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 14 de março de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente

ATOS DA MESA

ATO DA MESA Nº 193, de 28 de fevereiro de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 21 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, c/c o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR ANDERSON RICHARD NUERNBERG, matrícula nº 8482, servidor do Executivo - Secretaria de Estado da Administração, à disposição da Assembleia Legislativa, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Parlamentar, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação no respectivo Gabinete Parlamentar e atribuições de assessoramento parlamentar, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (Gab Dep Sérgio Motta).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

Republicado por Incorreção

* * *

ATO DA MESA Nº 213, de 14 de março de 2019

Altera os índices de cota máxima atribuídos ao cargo de Secretário Parlamentar do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar - Liderança, a que se refere o Anexo IX-C da Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo IX-C da Resolução nº 002, de 2006)

“ANEXO IX-C

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS E ÍNDICE MÁXIMO DE COTAS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR - LIDERANÇA					
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEIS	NÚMERO DE DEPUTADOS NA LIDERANÇA	NÚMERO MÁXIMO DE CARGOS POR LIDERANÇA	ÍNDICE DE COTA MÁXIMA POR LIDERANÇA
SECRETÁRIO PARLAMENTAR	PL/GAL	1 - 100	1 - 2	6	67,2633
			3 - 4	8	134,5269
			5 - 6	10	201,7903
			7 - 8	12	235,4221
			9 e acima de 9	14	302,6855

” (NR)

* * *

ATO DA MESA Nº 214, de 14 de março de 2019

Estabelece o cronograma de pagamento dos vencimentos e da gratificação natalina dos servidores da Assembleia Legislativa para o exercício de 2019 e 2020, e adota outras providências.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar o cronograma de pagamento dos vencimentos dos servidores da Assembleia Legislativa de Santa Catarina e da gratificação natalina referentes aos exercícios de 2019 e 2020, que dar-se-á na forma do Anexo I e II deste Ato.

§ 1º A antecipação do pagamento da gratificação natalina será efetuada consoante Ato da Mesa nº 063, de 15 de março de 2007.

ANEXO I DO ATO DA MESA Nº 214, de 14 de março de 2019

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS - EXERCÍCIO 2019

Mês	Dia do Pagto.	Dia da semana	Gratificação Natalina
JANEIRO	25	Sexta - feira	
FEVEREIRO	26	Terça - feira	
MARÇO	26	Terça - feira	29/03 - Sexta-feira 25%
ABRIL	26	Sexta - feira	
MAIO	27	Segunda - feira	
JUNHO	26	Quarta - feira	28/06 - Sexta-feira 25% ou 50%
JULHO	26	Sexta - feira	
AGOSTO	26	Segunda - feira	
SETEMBRO	26	Quinta - feira	
OUTUBRO	28	Segunda - feira	
NOVEMBRO	26	Terça - feira	
DEZEMBRO	23	Segunda - feira	20/12 - Sexta-feira 50% ou 100%

confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, com amparo no inciso XV e parágrafo único do art. 63 do Regimento Interno da ALESC, e

CONSIDERANDO o remanejamento das despesas previstas no orçamento dos gabinetes parlamentares e adequação das cotas das lideranças sem o incremento de novas despesa de pessoal;

CONSIDERANDO a permissão para a Mesa da ALESC atualizar os valores correspondentes aos índices de quota atribuída ao cargo de Secretário Parlamentar do Grupo de Atividades de Assessoramento Parlamentar, conforme o § 3º do art. 15 da Resolução nº 002, de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015; e

CONSIDERANDO o reajuste concedido pela Câmara dos Deputados com base no Ato nº 117, de 2016, aplicados nas verbas de pessoal destinadas aos Gabinetes Parlamentares, Assessorias de Lideranças e de Mesa.

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo IX-C da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar conforme o Anexo Único deste Ato da Mesa.

Art. 2º As despesas decorrentes da aplicação deste Ato da Mesa correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Este Ato da Mesa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões,

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ANEXO II DO ATO DA MESA Nº 214, de 14 de março de 2019

CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS - EXERCÍCIO 2020			
Mês	Dia do Pagto.	Dia da semana	Gratificação Natalina
JANEIRO	27	Segunda - feira	
FEVEREIRO	26	Quarta - feira	
MARÇO	26	Quinta - feira	31/03 - Terça-feira 25%
ABRIL	27	Segunda - feira	
MAIO	27	Quarta - feira	
JUNHO	26	Sexta - feira	30/06 - Terça-feira 25% ou 50%
JULHO	27	Segunda - feira	
AGOSTO	26	Quarta - feira	
SETEMBRO	28	Segunda - feira	
OUTUBRO	27	Terça - feira	
NOVEMBRO	26	Quinta - feira	
DEZEMBRO	23	Quarta - feira	21/12 - Segunda-feira 50% ou 100%

* * *

ATO DA MESA Nº 215, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, e em conformidade com as Resoluções nºs. 001 e 002, de 11 de janeiro de 2006, e suas alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR MAYARA BERTONCINI MARTINS, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar da Presidência, código PL/DAS-6, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - Gabinete da Presidência).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 216, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **BERNADETE ALBANI LEIRIA**, matrícula nº 1998, da função de Chefia de Seção - Planejamento de Eventos Externos, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (CGP - Coordenadoria de Eventos).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 217, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR a servidora **JESSICA CAMARGO GERALDO**, matrícula nº 7248, da função de Chefia - Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DL - CC - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 218, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE:

DISPENSAR o servidor **JORGE CLENIO DA SILVA**, matrícula nº 1421, da função de Chefia - Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DL - CC - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 219, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **MARI ANGELA PAULI CUSTODIO**, matrícula nº 1592, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Gerência - Redação, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de fevereiro de 2019 (DL - Coordenadoria de Expediente).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 220, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **JOAO ROBERTO PIO**, matrícula nº 1175, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer a função de Gerência - Sistema de Controle do Orçamento de Gabinete, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DF - Coordenadoria do Orçamento Parlamentar).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

* * *

ATO DA MESA Nº 221, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **BERNADETE ALBANI LEIRIA**, matrícula nº 1998, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Gerência de Sessões Solenes e Especiais, código PL/FC-5, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DL-CAP-Gerência de Sessões Solenes e Especiais).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de Confiança, a servidora não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 222, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **LIANE BOTH DE AZEVEDO**, matrícula nº 5213, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia de Seção - Adiantamento de Recursos Antecipados, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DF - Coordenadoria de Prestação de Contas).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 223, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **LUCIANO DE CARVALHO OLIVEIRA**, matrícula nº 1149, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia de Seção - Secretaria da Recepção, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (CGP - Chefia de Gabinete da Presidência).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 224, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR o servidor **JORGE CLENIO DA SILVA**, matrícula nº 1421, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia - Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DL - CC - Comissão de Ética e Decoro Parlamentar).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 225, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento nos arts. 17 e 31 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006 e alterações, com redação dada pela Resolução nº 009, de 19 de dezembro de 2013, c/c o art. 1º do Ato da Mesa nº 160, de 15 de agosto de 2007, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

Art. 1º DESIGNAR a servidora **JESSICA CAMARGO GERALDO**, matrícula nº 7248, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa para exercer a função de Chefia - Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC-3, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, a contar de 1º de março de 2019 (DL - CC - Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público).

Art. 2º Com base no § 2º do art. 26 da Resolução nº 002/2006, enquanto estiver no exercício de função de confiança, o servidor não perceberá adicional de exercício.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 226, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC,

RESOLVE: com fundamento no art. 12 da Lei Complementar nº 698, de 11 de julho de 2017, que altera a redação do art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, c/c com o Ato da Mesa nº 006, de 19 de janeiro de 2018.

DESIGNAR ANTONIO DA SILVA, matrícula nº 8676, servidor Prefeitura Municipal de São João Batista à disposição desta Assembleia Legislativa por meio do Decreto Funcional nº 63/2019, de 24/01/2019, Lei Municipal nº 3854/2018 de 18/12/2018 e do Termo de Convênio nº 022/2019, para exercer a função gratificada de Assessoria Técnica-Administrativa, código PL/FG-4, do Grupo de Atividades de Função Gratificada, com lotação na Escola do Legislativo "Deputado Lício Mauro da Silveira" e atribuições de assessoria técnica ao Coordenador e auxiliar as Chefias de Seções no desenvolvimento de suas atividades; a contar de 1º de março de 2019 (CGP - Escola do Legislativo).

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

ATO DA MESA Nº 227, de 14 de março de 2019

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no exercício de suas atribuições, com amparo no inciso XVI e parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2775/2018,

RESOLVE: com fundamento no § 5º do art. 2º da Emenda Constitucional n. 41/2003.

CONCEDER ABONO DE PERMANÊNCIA equivalente ao valor da contribuição previdenciária ao servidor **JORGE BLANK**, matrícula nº 2202, ocupante do cargo de Analista Legislativo II, código PL/ALE-15, a contar de 26 de fevereiro de 2019.

Deputado **JULIO GARCIA** - Presidente
Deputado Laércio Schuster - Secretário
Deputado Nilso Berlanda - Secretário

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1066, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE: *Com base no Art. 1º parágrafo único do Ato da Mesa nº 396, de 29 de novembro de 2011, e do item II, da cláusula quinta do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta entre MPSC e a ALESC, de 25 de outubro de 2011.*

PUBLICAR que o servidor abaixo relacionado exerce **Atividade Parlamentar Externa**, a contar de 22 de fevereiro de 2019.

Gab Dep Marcos Vieira

Matrícula	Nome do Servidor	Cidade
6773	GIANCARLO BRISTOT BARAUNA	São José

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1067, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **JOSE FILOMENO NETO**, matrícula nº 1166, na DA - Coordenadoria de Serviços Gerais, a contar de 13 de março de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1068, de 14 de março de 2019

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

RETIFICAR nos assentamentos funcionais, o nome do servidor LUIZ ROBERTO RAMOS, nomeado pela Resolução nº 413/1995, e exonerado pela Resolução nº 1148/1995, para **LUIS ROBERTO RAMOS**.

Neroci da Silva Raupp
Diretor-Geral

* * *

PORTARIA Nº 1069, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

PUBLICAR que a servidora **MARIA DE LOURDES GHIZZO**, matrícula nº 1823, designada pelo Procurador Geral, é a responsável pela convalidação e controle de frequência dos servidores lotados na Procuradoria Geral.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1070, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **IRMANY BORTOLOTO** matrícula nº 8109, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-11, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Gab Dep Mauricio Eskudlark).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1071, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR o servidor **GLAUCUS FOLSTER** matrícula nº 9659, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-43, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Liderança do MDB).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1072, de 14 março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **RAQUEL DE SOUZA PHILIPPI** matrícula nº 5407, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-71, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Gab Dep Fernando Krelling).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1073, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **SYNARA DACOREGGIO MULLER** matrícula nº 9433, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-53, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Gab Dep Volnei Weber).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1074, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: *com fundamento no art. 169, I, da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,*

EXONERAR a servidora **LETICIA ELLEN GERHARDT** matrícula nº 8840, do cargo de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-34, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 15 de março de 2019 (Gab Dep Ismael dos Santos).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1075, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **VOLNEI RONIEL BIANCHIN DA SILVA**, matrícula nº 4259, de PL/GAB-100 para o PL/GAB-99 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Gab Dep Volnei Weber).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1076, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **MATEUS FIGUEIREDO MEDEIROS**, matrícula nº 8300, de PL/GAB-38 para o PL/GAB-45 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Gab Dep Ismael dos Santos).
Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1077, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR ADILOR GUGLIELMI, matrícula nº 3237, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAM-90, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (MD - Gabinete da Presidência - Içara).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1078, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

ALTERAR NÍVEL DE RETRIBUIÇÃO SALARIAL do cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, do servidor **RODRIGO PAVEL**, matrícula nº 9617, de PL/GAB-78 para o PL/GAB-84 do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar de 14 de março de 2019 (Gab Dep Volnei Weber).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1079, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR HALLEY FILIPOUSKI, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-49 Atividade Administrativa Interna, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Mauricio Eskudlark).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1080, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR WALLACE AVANIR DE SOUZA, matrícula nº 8523, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAL-55, Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Liderança do PDT - Biguaçu).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1081, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **GUSTAVO DZIS GIACOMINI**, matrícula nº 6306, na DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário, a contar de 13 de março de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1082, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR a servidora **CINTIA MARA SCHE**, matrícula nº 2537, na CGP - Coordenadoria de Biblioteca, a contar de 14 de março de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 1083, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **WILLIAN GIL MARTINS**, matrícula nº 7356, na DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário, a contar de 13 de março de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1084, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016,

RESOLVE:

LOTAR o servidor **MAURI SILVEIRA DA SILVA**, matrícula nº 6308, na DL - Coordenadoria de Apoio ao Plenário, a contar de 13 de março de 2019.

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PORTARIA Nº 1085, de 14 de março de 2019

O DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 18, parágrafo único, da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, com redação dada pelo art. 4º da Lei Complementar nº 672, de 19 de janeiro de 2016, e Portaria nº 071, de 5 de fevereiro de 2016

RESOLVE: nos termos dos arts. 9º e 11 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985, em conformidade com as Resoluções nºs 001 e 002/2006, e alterações, e convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

NOMEAR RAFFAEL OLIVEIRA DO PRADO, para exercer o cargo de provimento em comissão de Secretário Parlamentar, código PL/GAB-55 Atividade Parlamentar Externa, do Quadro do Pessoal da Assembleia Legislativa, a contar da data de sua posse (Gab Dep Ivan Naatz - Penha).

Carlos Antonio Blossfeld
Diretor de Recursos Humanos

* * *

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 0028/2019

**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 075**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de março de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no Expediente
Sessão de 12/03/19

PROJETO DE LEI Nº PL./0028.2/2019

Reinstitui benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, do Conselho Nacional de Política Fazendária

(CONFAZ), ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º Os prazos máximos de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o caput deste artigo não poderão ultrapassar aqueles previstos nos incisos do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 2º As isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de que trata o caput deste artigo:

I - poderão, a qualquer tempo, ser revogados ou modificados ou ter seu alcance reduzido; e

II - poderão ser concedidos a outros contribuintes do Estado sob as mesmas condições, observado o disposto na regulamentação desta Lei.

§ 3º O disposto no inciso I do § 2º deste artigo não poderá resultar benefício fiscal em valor superior àquele anteriormente concedido.

§ 4º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, a regulamentação desta Lei poderá estabelecer condições para enquadramento dos contribuintes nos benefícios de que trata o caput deste artigo, não podendo, em qualquer hipótese, estabelecer condições mais benéficas que as vigentes na data de publicação desta Lei.

§ 5º Os atos concessivos vigentes na data de publicação desta Lei decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais reinstituídos por esta Lei:

I - permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, observados os prazos e as condições neles previstos e respeitados os prazos máximos de fruição previstos nos incisos do caput da cláusula décima do Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ; e

II - serão revisados pela Secretaria de Estado da Fazenda, quando for o caso, com vistas a adequá-los aos prazos máximos de fruição de que trata o inciso I deste parágrafo.

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo não elide a revisão, o cancelamento ou a cassação do instrumento concessório da isenção, do incentivo ou do benefício fiscal ou financeiro-fiscal.

§ 7º A reinstituição de que trata este artigo não renova os efeitos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais quando já exauridos seus efeitos, em razão do decurso do prazo para seu usufruto.

Art. 2º Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ, ficam remetidos e anistiados os créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais concedidos com base:

I - no inciso VII do caput do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação desta Lei;

II - no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação desta Lei; e

III - no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.

§ 1º A remissão e a anistia de que trata o caput deste artigo ficam condicionadas à desistência:

I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo; e

III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência do Estado.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo:

I - restringe-se à parcela do crédito tributário alcançada pelo disposto no caput deste artigo; e

II - aplica-se inclusive quando a desistência ou renúncia decorrer de remissão ou anistia concedida por outra Unidade da Federação, com fundamento na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e no Convênio ICMS 190/17, do CONFAZ.

§ 3º O disposto neste artigo não confere qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
ANEXO ÚNICO

ISENÇÕES, INCENTIVOS E BENEFÍCIOS FISCAIS OU FINANCEIRO-FISCAIS REINSTITUÍDOS COM FUNDAMENTO NO CONVÊNIO ICMS 190/17, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017, DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ)
CAPÍTULO I

DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única

Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Nas seguintes operações, a base de cálculo do ICMS será reduzida:

I - em 90% (noventa por cento) nas saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido no Estado de Santa Catarina e acondicionado em caixas ou sacos de 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS); e

II - em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais de suínos vivos originários do Estado de Santa Catarina tributadas em 12% (doze por cento).

CAPÍTULO II

DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS

Seção Única

Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Fica concedido crédito presumido:

I - ao fabricante estabelecido no Estado de Santa Catarina, sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais:

a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

b) 2,9% (dois inteiros e nove décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento); e

II - sobre a base de cálculo do ICMS relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) na posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM na posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado no Estado de Santa Catarina, nos seguintes percentuais:

a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento);

b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e

c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 50/2019

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que reinstituí, com fundamento no Convênio ICMS nº 190, de 2017, benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), instituídos, por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, e estabelece outras providências.

2. O art. 1º deste Projeto de Lei reinstituí, com fundamento no inciso II do *caput* do art. 1º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e na cláusula nona do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, os seguintes benefícios: (i) redução de base de cálculo de ICMS prevista no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei; (ii) o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, que será reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei; (iii) o crédito presumido de ICMS previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, que será reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei; e (iv) o crédito presumido de ICMS previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, que será reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei.

3. O benefício outrora previsto no inciso VII do *caput* do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento), nas

saídas de alho nobre roxo nacional *in natura* produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto.

4. Já o benefício outrora previsto no inciso XLII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento, a ser reinstituído nos termos do inciso I do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

5. O benefício outrora previsto no inciso XLIII do *caput* do art. 15 do Anexo 2 do RICMS/SC-01, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais: a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezesete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

6. Por fim, o benefício outrora previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, a ser reinstituído nos termos do inciso II do *caput* do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.

7. A Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, estabelece em seu art. 1º que:

8. Art. 1º *Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:*

9. I - *a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;*

10. II - *a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.*

11. Já o Convênio ICMS nº 190, de 2017 dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstituições.

12. Ressalta-se que a cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17 estabelece o seguinte: *As unidades federadas, para a remissão, para a anistia e para a reinstituição de que trata este convênio, devem atender as seguintes condicionantes:*

13. I - *publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos, conforme modelo constante no Anexo Único, relativos aos benefícios fiscais, instituídos por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;*

14. II - *efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios fiscais mencionados no inciso I do *caput* desta cláusula, inclusive os correspondentes atos normativos, que devem ser publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária instituído nos termos da cláusula sétima e disponibilizado no sítio eletrônico do CONFAZ.*

15. § 1º *O disposto nos incisos I e II do *caput* estendem-se aos atos que não se encontrem mais em vigor, observando quanto à reinstituição o disposto na cláusula nona.*

16. § 2º Na hipótese de um ato ser, cumulativamente, de natureza normativa e concessiva, deve-se atender ao disposto nos incisos I e II do caput desta cláusula.

17. § 3º A Secretaria Executiva do CONFAZ responsabiliza-se pela guarda da relação e da documentação comprobatória de que trata o inciso III do § 2º da cláusula primeira e deve certificar o registro e o depósito.

18. Em atendimento ao disposto no inciso I do caput do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017, e no inciso I da cláusula segunda do Convênio ICMS 190/17, o Estado de Santa Catarina publicou o Decreto nº 1.555, de 28 de março de 2018, alterado pelos Decretos nºs 1.649, de 27 de junho de 2018, 1.724, de 5 de setembro de 2018, e 1.854, de 21 de dezembro de 2018, que publica relação de atos normativos vigentes em 8 de agosto de 2017, e o Decreto nº 1.750, de 27 de setembro de 2018, alterado pelo Decreto nº 1.817, de 28 de novembro de 2018, que publica relação de atos normativos não vigentes em 8 de agosto de 2017.

19. A cláusula nona, que trata da reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o referido Convênio ICMS 190/17, estabelece o seguinte: *Ficam as unidades federadas autorizadas, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.*

20. § 1º O disposto no caput aplica-se também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

21. § 2º Não havendo a reinstituição prevista no caput desta cláusula, a unidade federada deve revogar, até 31 de julho de 2019, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja revogação deve ocorrer até 28 de dezembro de 2018, os respectivos atos normativos e os atos concessivos deles decorrentes.

22. § 3º Nas hipóteses do parágrafo único da cláusula terceira e do parágrafo único da cláusula quarta o prazo previsto no caput desta cláusula passa a ser a do último dia do terceiro mês subsequente àquele em que realizado o respectivo registro e depósito, prevalecendo o prazo previsto no caput desta cláusula, caso superior.

23. Cabe aqui ressaltar que a cláusula nona do Convênio ICMS 190/17 estabeleceu o prazo fatal de 31 de julho de 2019 para a reinstituição dos benefícios fiscais de que trata o convênio e, não havendo a reinstituição no prazo citado, os benefícios deverão ser revogados, pois perderão a eficácia a partir desta data.

24. A situação piora em relação aos benefícios fiscais a serem reinstituídos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, encerram-se em 31 de março de 2019, devendo ser reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.

25. Importa ressaltar que a cláusula décima do Convênio ICMS 190/17 trata do prazo de fruição dos benefícios fiscais reinstituídos nos termos do convênio, inclusive quando tal reinstituição resultar em alteração no escopo do benefício original, sendo que tal alteração não pode implicar em aumento do benefício em vigor, nos seguintes termos: *As unidades federadas que editaram os atos e que atenderam as exigências previstas na cláusula segunda ficam autorizadas a conceder ou prorrogar os benefícios fiscais, nos termos dos atos vigentes na data da publicação da ratificação nacional deste convênio, desde que o correspondente prazo de fruição não ultrapasse:*

26. I - 31 de dezembro de 2032, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;

27. II - 31 de dezembro de 2025, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;

28. III - 31 de dezembro de 2022, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;

29. IV - 31 de dezembro de 2020, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;

30. V - 31 de dezembro de 2018, quanto aos demais.

31. § 1º Na hipótese de haver ato normativo ou ato concessivo dos benefícios fiscais, cujos termos finais de fruição ultrapassem os prazos-limites previstos nos incisos I a V do caput desta cláusula, a unidade federada concedente deve ajustar os prazos de fruição aos correspondentes prazos-limites previstos nesta cláusula.

32. § 2º A unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição.

33. § 3º A aplicação do disposto no § 2º desta cláusula, não pode:

34. I - resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo;

35. II - retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

36. § 4º Os atos concessivos, cujos atos normativos tenham sido reinstituídos e desde que cumpridas as exigências previstas na cláusula segunda, permanecem vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes dos benefícios fiscais, nos termos desta cláusula.

37. Ressalta-se que os §§ 1º a 7º do art. 1º deste Projeto de Lei visam regulamentar o regramento constante das cláusulas nona e décima do Convênio ICMS 190/17.

38. Salienta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da própria Lei Complementar Federal.

39. Ou seja, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à reinstituição de benefícios fiscais com fulcro no Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

40. Além da reinstituição dos benefícios, faz-se necessária a remissão e a anistia dos benefícios que estava em vigor quando do advento da Lei Complementar Federal nº 160, de 2017.

41. Portanto, o art. 2º deste Projeto de Lei, com fulcro na cláusula oitava do Convênio nº 190, de 15 de dezembro de 2017, estabelece que ficam remitidos e anistiados os benefícios fiscais previstos nos seguintes dispositivos: I - no inciso VII do caput do art. 8º e nos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação do Estado de Santa Catarina (RICMS-SC), aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001, concedidos até a data de publicação da futura Lei; II - no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, concedidos até a data de publicação da futura Lei; e III - no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, concedidos no período de 1º de março a 31 de dezembro de 2016.

42. Conforme já visto, o benefício outrora previsto no inciso VII do caput do art. 8º do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do caput do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 90% (noventa por cento), nas saídas de alho nobre roxo nacional in natura produzido neste Estado, acondicionado em caixas ou sacos contendo 10 kg (dez quilogramas) ou mais, promovidas por produtor primário ou cooperativa de produtores de alho, por opção destes, em substituição aos créditos efetivos do imposto.

43. Já o benefício outrora previsto no inciso XLII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso I do caput do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS ao fabricante estabelecido neste Estado, sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de erva-mate beneficiada pelo próprio estabelecimento, acondicionada em embalagem de até 1 kg (um quilograma), nos seguintes percentuais: a) 5% (cinco por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e b) 2,9% (dois vírgula nove por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

44. Além disso, o benefício outrora previsto no inciso XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, a ser reinstituído nos termos do inciso II do caput do art. 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de crédito presumido de ICMS sobre a base de cálculo do imposto relativo às saídas interestaduais de madeira serrada em bruto, classificada na NCM, posição 4403, ou simplesmente beneficiada, classificada na NCM, posição 4407 ou 4409, desde que oriunda de reflorestamento localizado neste Estado, nos seguintes percentuais: a) 6,3% (seis inteiros e três décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 17% (dezessete por cento); b) 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 12% (doze por cento); e c) 2,6% (dois inteiros e seis décimos por cento) nas saídas tributadas à alíquota de 7% (sete por cento).

45. O benefício outrora previsto no Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017, a ser reinstituído nos termos do inciso II do caput do art. 1º do Anexo Único deste Projeto de Lei trata-se do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.

46. Por fim, o benefício outrora previsto no Decreto nº 633, de 2 de março de 2016, e concedido no período de 1º de março a 31 de

dezembro de 2016, também se trata do benefício de redução de base de cálculo do ICMS em 50% (cinquenta por cento) nas saídas interestaduais tributadas em 12% (doze por cento) de suínos vivos originários deste Estado.

47. Estabelece a cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17 que: *Ficam remetidos e anistiados os créditos tributários do ICMS, constituídos ou não, decorrentes dos benefícios fiscais instituídos, por legislação estadual ou distrital publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.*

48. § 1º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula aplicam-se também aos benefícios fiscais:

49. I - desconstituídos judicialmente, por não atender o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal;

50. II - decorrentes de, no período de 8 de agosto de 2017 até a data da reinstituição, desde que a reinstituição não ultrapasse 28 de dezembro de 2018 para os enquadrados no inciso V da cláusula décima e 31 de julho de 2019 para os enquadrados nos incisos I a IV da cláusula décima:

51. a) concessão pela unidade federada a contribuinte localizado em seu território, com base em ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, observadas suas condições e limites;

52. b) prorrogação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo;

53. c) modificação pela unidade federada de ato normativo ou concessivo, para reduzir-lhe o alcance ou montante.

54. § 2º A remissão e a anistia previstas no caput desta cláusula e o disposto na cláusula décima quinta ficam condicionadas à desistência:

55. I - de ações ou embargos à execução fiscal relacionados com os respectivos créditos tributários, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, com a quitação integral pelo sujeito passivo das custas e demais despesas processuais;

56. II - de impugnações, defesas e recursos eventualmente apresentados pelo sujeito passivo no âmbito administrativo;

57. III - pelo advogado do sujeito passivo da cobrança de eventuais honorários de sucumbência da unidade federada.

58. Ressalta-se que o disposto nos §§ 1º a 3º do art. 2º deste Projeto de Lei tomou como base o disposto na cláusula oitava do Convênio ICMS 190/17, também tendo a finalidade de se dar segurança jurídica ao Estado na concessão das remissões e anistias de que trata o caput do art. 1º deste Projeto de Lei.

59. Ressalta-se ainda que o art. 4º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 estabelece que são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições da referida Lei Complementar.

60. Portanto, as restrições decorrentes da art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal não se aplicam à remissão de benefícios fiscais com fulcro no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

61. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de máxima urgência, em virtude do prazo fatal de 31 de março de 2019 para reinstituição dos benefícios estabelecidos por meio dos incisos I e II do caput dos arts. 1º e 2º do Anexo Único deste Projeto de Lei, pois a produção de efeitos do inciso VII do caput do art. 8º e dos incisos XLII e XLIII do caput do art. 15 do Anexo 2 do RICMS-SC e do Decreto nº 1.225, de 11 de julho de 2017 se encerram em 31 de março de 2019, devendo os respectivos benefícios serem reinstituídos até essa data, senão perderão a eficácia e não poderão mais ser reinstituídos.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

PROJETO DE LEI Nº 0029/2019

ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO GOVERNADOR

MENSAGEM Nº 076

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto de lei que "Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Deputados, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei nessa augusta Casa Legislativa.

Florianópolis, 7 de março de 2019.

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 12/03/19

PROJETO DE LEI Nº PL./0029.3/2019

Altera a Lei nº 10.297, de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19.....

II -

b) operações com os produtos supérfluos relacionados na Seção I do Anexo I desta Lei;

.....

III -

d) mercadorias de consumo popular relacionadas na Seção II do Anexo I desta Lei;

e) produtos primários, em estado natural, relacionados na Seção III do Anexo I desta Lei;

f) veículos automotores relacionados na Seção IV do Anexo I desta Lei;

.....

m) mercadorias integrantes da cesta básica da construção civil, relacionadas na Seção VI do Anexo I desta Lei;

.....

§ 2º Fica assegurada às mercadorias constantes da Seção VI do Anexo I desta Lei, já sujeitas a alíquota inferior a 12% (doze por cento), a manutenção das alíquotas estabelecidas por força de convênio celebrado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)."

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37.....

II - o estabelecimento que as houver produzido, o importador, o atacadista ou o distribuidor, conforme dispuser o regulamento, pelo imposto devido pelas saídas subsequentes das mercadorias relacionadas na Seção V do Anexo I desta Lei, caso em que a substituição tributária será implementada, relativamente a cada mercadoria, por decreto do Chefe do Poder Executivo;

.....

§ 9º

II - aplicar, mediante anuência do contribuinte, o regime de substituição a operações com mercadorias não relacionadas na Seção V do Anexo I desta Lei.

....." (NR)

Art. 3º O art. 42 da Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42. Ficam condicionadas a prévia autorização, mediante convênio celebrado nos termos da lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República, observado o disposto no art. 99-A desta Lei:

....." (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 99-A, com a seguinte redação:

"Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

§ 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º O regulamento poderá dispor sobre:

I - as obrigações acessórias relativas ao benefício; e
 II - os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.

§ 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o *caput* deste artigo.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme redação constante do Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. O Anexo Único da Lei nº 10.297, de 1996, fica renumerado para Anexo I.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - o disposto no art. 1º do Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, na redação dada pelo Anexo Único desta Lei, a contar de 1º de janeiro de 2019; e

II - os demais dispositivos, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogado o art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ANEXO ÚNICO

“ANEXO II

BENEFÍCIOS FISCAIS AUTORIZADOS POR CONVÊNIO CELEBRADO NOS TERMOS DA ALÍNEA ‘G’ DO INCISO XII DO § 2º DO ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

CAPÍTULO I

DAS ISENÇÕES

Seção Única

Das Operações com Mercadorias

Art. 1º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 96/18, de 28 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ), ficam isentas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) as operações internas e interestaduais com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) e classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3004.90.79, dispensando-se o estorno do crédito previsto no art. 30 desta Lei.

§ 1º O benefício de que trata o *caput* deste artigo fica condicionado à autorização concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) para a importação do medicamento.

§ 2º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar expressamente a dedução no documento fiscal.

CAPÍTULO II

DAS REDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO

Seção Única

Das Operações com Mercadorias

Art. 2º Enquanto vigorar o Convênio ICMS 128/94, de 20 de outubro de 1994, do CONFAZ, fica reduzida a base de cálculo do ICMS em 41,667% (quarenta e um inteiros e seiscentos e sessenta e sete milésimos por cento) nas operações internas dos seguintes produtos da cesta básica:

I - farinha de trigo, de milho e de mandioca;

II - massas alimentícias na forma seca, não cozidas, nem recheadas nem preparadas de outro modo, exceto as do tipo *grano duro*;

III - pão francês, de trigo ou de sal obtido pela cocção de massa preparada com farinha de trigo, fermento biológico, água e sal e que não contenha ingrediente que venha a modificar o seu tipo, a sua característica ou a sua classificação;

IV - arroz branco, parboilizado ou polido, exceto se adicionado a outros ingredientes ou temperos;

V - feijão; e

VI - leite esterilizado longa vida.

Parágrafo único. O benefício de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, relativo à farinha de trigo, não se aplica às operações realizadas por estabelecimento industrial.” (NR)

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 49/2019

Florianópolis, 6 de março de 2019.

Excelentíssimo Senhor

CARLOS MOISÉS DA SILVA

Governador do Estado

Florianópolis/SC

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Projeto de Lei que altera a Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, que dispõe sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e estabelece outras providências.

2. O presente Projeto de Lei tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS incidente nas operações com medicamento destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME, que necessitará ser regulamentado por meio de lei específica em virtude da declaração de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, por meio de decisão unânime na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, assim ementado:

3. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 99 DA LEI ESTADUAL N. 10.297/1996, QUE AUTORIZA A HOMOLOGAÇÃO TÁCITA PARA A PRODUÇÃO DE EFEITOS DECORRENTES DE CONVÊNIO CELEBRADOS PELO ESTADO DE SANTA CATARINA NO ÂMBITO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA (CONFAZ). OFENSA AOS ARTIGOS 128, § 4º, E 131, XIII, 'G', E PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, OS QUAIS GUARDAM CONSONÂNCIA COM OS ARTIGOS 150, § 6º, E 155, § 2º, XII, 'G', DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA QUE SE IMPÕE. DECLARAÇÃO, TODAVIA, QUE DEVE GERAR EFEITOS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO PRESENTE ACÓRDÃO, EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ.**

4. O presente Projeto de Lei também tem por objetivo internalizar as disposições do Convênio ICMS nº 128, de 20 de outubro de 1994, que dispõe sobre tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

5. Voltando à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 8000014-09.2017.8.24.0000 (Relator: Desembargador Cid Goulart, julg. 20/11/2017, Dje de 22/11/2017), com efeitos a partir da publicação do julgado, que se deu em 22 de novembro de 2017, já ementada acima, o relator, em seu voto, ressalta que a Emenda Constitucional nº 3/93 alterou a redação do § 6º do art. 150 da Constituição Federal, da seguinte forma (grifos nossos):

6. *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:*

7. *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

8. Assevera ainda o relator:

9. *Aroldo Gomes de Matos, abordando a alteração supra, destaca:*

10. *“Posteriormente, surtiu a EC 3/93 fazendo uma importante alteração nas normas básicas acima dissertadas: acrescentou o § 6º ao art. 150 da CF, que, como limitação ao poder de tributar, passou a exigir para as ratificações in casu - no lugar de decreto - lei específica: [...]*

11. *A intenção do constituinte derivado ao fazer tal acréscimo é evidente: emprestar uma dignidade maior ao processo legislativo que vise conceder benefícios ou privilégios fiscais de qualquer natureza, em homenagem ao princípio da transparência fiscal.” (Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 79, pags. 10/11 - grifamos)*

12. *Da conjugação do disposto na legislação complementar nacional e na Constituição Federal, favores fiscais do ICMS devem estar previstos em Convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal e, uma vez aprovados e ratificados no âmbito do CONFAZ, devem ser incorporados à legislação interna dos Entes signatários por lei (após a EC 03/93) ou por Decreto (antes da EC 03/93).*

13. *Volvendo ao cerne da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, vejamos o teor do dispositivo atacado (parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual n. 10.297/2006 - Lei do ICMS de Santa Catarina):*

14. *Art. 99. Os convênios celebrados pelo Estado, na forma prevista na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, somente produzirão efeitos após homologados pela Assembleia Legislativa.*

15. *Parágrafo único. Considera-se homologado o convênio se a Assembleia Legislativa não o rejeitar expressamente no prazo previsto na legislação complementar para sua ratificação. (grifo nosso)*

16. Assim, temos que a norma local disciplina que os convênios realizados no âmbito do CONFAZ somente produziram efeitos após homologação pelo Poder Legislativo e, no ponto objeto da celeuma instaurada, esta homologação se daria de forma tácita se não houvesse rejeição expressa no exíguo prazo de 15 (quinze) dias assinalado no já transcrito art. 4º da LC n. 24/75. [...]

17. Em outras palavras, a regra como posta autoriza que o Estado de Santa Catarina conceda benesse fiscal envolvendo o ICMS a partir de convênio celebrado no âmbito do CONFAZ e mediante homologação tácita. O desejo de agilidade e celeridade do Poder Público, por óbvio, não pode se sobrepor aos ditames constitucionais.

18. Ademais, a própria Constituição Barriga Verde, ao tratar da matéria, determina textualmente que as deliberações envolvendo os Convênios em debate “somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa”, sem prever ou possibilitar que isso se dê de forma implícita, pelo mero decurso do curtíssimo prazo de 15 (quinze) dias da celebração (art. 4º da LC n. 24/75).

19. Ressalta ainda o relator que “Não se está aqui exigindo manifestação prévia do Legislativo para que um convênio seja celebrado, mas, nas palavras da lei inquinada, sua participação antecedente à produção de seus efeitos”, e apresenta decisão paradigmática do STF por meio do voto-vista do Ministro Joaquim Barbosa, do qual apresentaremos apenas os excertos mais importantes:

20. É imprescindível resgatar a função que a regra da legalidade tem no sistema constitucional. Cabe ao Poder Legislativo autorizar a realização de despesas e a instituição de tributos, como expressão da vontade popular. Ainda que a autorização orçamentária para arrecadação de tributos não mais tenha vigência (“princípio da anualidade”), a regra da legalidade estrita não admite tributação sem representação democrática. Por outro lado, a regra da legalidade é extensível à concessão de benefícios fiscais, nos termos do art. 150, § 6º da Constituição. Trata-se de salvaguarda à atividade legislativa, que poder ser frustrada na hipótese de assunto de grande relevância ser tratado em texto de estatura ostensivamente menos relevante.

21. Assim, admitir a ratificação tácita dos convênios, elaborados com a participação apenas de representantes do Poder Executivo, supõe ter-se por válida a própria concessão do benefício por ato oriundo apenas do Chefe do Poder Executivo.

22. Para tanto, observo que a ritualística constitucional e de normas gerais que rege a concessão de tais benefícios é peculiar. De início, devem os estados federados e o Distrito Federal reunirem-se para aquiescer ou rejeitar a proposta para concessão dos benefícios fiscais. Se houver consenso no âmbito do Confaz, composto pelos Secretários de Fazenda ou equivalente, cabe ao estado-membro ratificar o pronunciamento do órgão. Embora a LC 24 se refira à publicação de decreto pelo Chefe do Poder Executivo, a disposição não pode prejudicar a atividade do Poder Legislativo local. Ratificado o convênio, cabe à legislação tributária de cada ente efetivamente conceder o benefício que foi autorizado nos termos de convênio.” (RE 539130, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 04/12/2009, DJe-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-05 PP-00900 RTJ VOL-00213-01 PP-00682 RDDT n. 175, 2010, p. 179-185 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 177-185 LEXSTF v.32, n. 374, 2010, p. 227-241)

23. O relator também apresenta decisão unipessoal da Ministra Cármen Lúcia, no mesmo sentido:

24. “[...] 5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que a concessão de benefícios fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços pressupõe não somente a autorização por meio de convênio celebrado entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da LC 24/75, mas também da edição de lei em sentido formal de cada um daqueles entes. (RE 607799, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 12/03/2010, publicado em DJe-058 DIVULG 30/03/2010 PUBLIC 05/04/2010)

25. Face ao exposto acima, o relator, em seu voto, julgou procedente o pedido veiculado na citada Ação Direta de Inconstitucionalidade, a fim de se declarar a inconstitucionalidade do Parágrafo Único do artigo 99 da Lei n. 10.297, de 26 de dezembro de 1996, do Estado de Santa Catarina, por afronta aos artigos 128, § 4º e 131, inciso XIII, alínea ‘g’, e Parágrafo Único, da Constituição do Estado de Santa Catarina, que guardam consonância com os artigos 150, § 6º, e 155, § 2º, XII, ‘g’, da Constituição da República.

26. O parágrafo 25 representa a síntese do voto do relator, o qual o tribunal seguiu de forma unânime, de que o parágrafo único do art. 99 da Lei do ICMS de Santa Catarina é inconstitucional porque permite a homologação tácita dos Convênios celebrados pelo Poder Executivo no âmbito do Comitê de Política Fazendária (CONFAZ), e que decorre desta inconstitucionalidade a

regulamentação destes referidos Convênios por Decreto do Executivo, sem que tenha havido a participação do Poder Legislativo, pois o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado determina que as deliberações tomadas nos termos da alínea “g” do inciso XIII do citado art. 131, ou seja, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ somente produzirão efeitos, no Estado, após sua homologação pela Assembleia Legislativa.

27. A parte dispositiva do voto do relator, exposta no parágrafo 25, estabelece que o § 4º do art. 128 e a alínea “g” do inciso XIII e o parágrafo único do art. 131 da Constituição do Estado de Santa Catarina, guardam consonância respectivamente com o § 6º do art. 150 e a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República.

28. Desta forma, no entender do tribunal, a única forma de harmonizar a Constituição Estadual e a Federal nos dispositivos citados é determinar que, após a celebração dos Convênios autorizativos de benefícios fiscais de ICMS no âmbito do CONFAZ pelo Poder Executivo, ocorrerá não simplesmente a homologação do Convênio pela Assembleia Legislativa do Estado, dizendo sim ou não à internalização do Convênio, mas que a nobre casa legislativa irá deliberar sobre o próprio benefício, por meio de lei, nos termos e limites determinados pelo Convênio, que vai servir de moldura à regulamentação do benefício a ser concedido.

29. Ou seja, a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir da decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina por meio da ADI 8000014-09.2017.8.24.0000, que corrobora com jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, seguirá o seguinte rito:

30. (i) Os convênios são celebrados em reuniões trimestrais ocorridas no âmbito do CONFAZ, para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, normalmente os Secretários de Fazenda dos Estados e do DF, sob a presidência de representantes do Governo federal;

31. (ii) A aprovação de convênio autorizativo de benefícios fiscais dependerá sempre de decisão unânime dos Estados representados, e a aprovação de convênio que revoga benefícios fiscais dependerá de aprovação de quatro quintos, pelo menos, dos representantes presentes;

32. (iii) No prazo de 10 (dez) dias após ocorrida a reunião, o Secretário-Executivo do CONFAZ irá publicar os convênios celebrados no Diário Oficial da União por meio de Despacho do próprio Secretário-Executivo;

33. (iv) Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação dos convênios no Diário Oficial da União, o Poder Executivo de cada Unidade da Federação publicará decreto ratificando ou não os convênios celebrados, considerando-se ratificação tácita dos convênios a falta de manifestação nesse prazo;

34. (v) No prazo de 10 (dez) dias depois de findo o prazo de ratificação dos convênios, o Secretário-Executivo do CONFAZ publicará no Diário Oficial da União Ato Declaratório relacionando os convênios ratificados e rejeitados;

35. (vi) Os convênios entrarão em vigor no trigésimo dia após a publicação do Ato Declaratório, ou na data neles prevista, mas não podem produzir efeitos, pois precisam ser regulamentados internamente por meio de lei específica;

36. (vii) Para cumprir a obrigatoriedade de lei específica, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Assembleia Legislativa regulamentando os convênios celebrados e ratificados no âmbito do CONFAZ;

37. (viii) A Assembleia Legislativa irá deliberar sobre os benefícios a serem concedidos por meio da regulamentação dos convênios autorizativos, ressaltando que a nobre casa legislativa tem como baliza o próprio texto do convênio, não podendo conceder benefícios além dos limites determinados pelo próprio convênio autorizativo, tendo o poder de deliberar não apenas se aceita ou rejeita o benefício, mas, como já fora dito, sobre o próprio benefício;

38. (ix) Ressalta-se que a necessidade de lei específica é para a concessão do benefício *stricto sensu*, ou seja, a parte do convênio que estabeleça apenas obrigações acessórias ou quaisquer disposições que visem apenas à instrumentalização do benefício, caso das simples reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos NCM das mercadorias e bens constantes do Convênio original, não necessitam ser regulamentados por Lei, podendo ser alvo de regulamentação por meio de Decreto do Executivo; é a parte material do benefício fiscal que deverá ser alvo do Projeto de Lei; e

39. (x) Aprovado o Projeto de Lei, após sua sanção o benefício está regulamentado e poderá produzir efeitos a partir da data determinada no próprio texto da Lei.

40. Portanto, seguindo o rito acima, foi revogado o art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo art. 7º deste Projeto de Lei e foi acrescido o art. 99-A à Lei nº 10.297, de 1996 pelo art. 4º deste Projeto de Lei, que estabelecerá o seguinte:

41. Art. 99-A. Os benefícios fiscais autorizados mediante convênios celebrados pelo Estado na forma prevista na lei complementar de que trata a alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República somente passarão a produzir efeitos depois de internalizados por lei na legislação tributária estadual.

42. § 1º As reclassificações, os agrupamentos e os desdobramentos dos códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) ou de outra convenção de categorização de mercadorias que vier a ser adotada não implicam mudanças no tratamento tributário dispensado pelos convênios às mercadorias e aos bens classificados nos referidos códigos, podendo ser regulamentados por decreto do Chefe do Poder Executivo.

43. § 2º O regulamento poderá dispor sobre:

44. I - as obrigações acessórias relativas ao benefício; e

45. II - os limites e as condições de concessão do benefício, observados os termos do convênio.

46. § 3º O Anexo II desta Lei relacionará os benefícios fiscais de que trata o caput deste artigo.

47. Em virtude da revogação do art. 99 da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 pelo art. 7º deste Projeto de Lei e do acréscimo do art. 99-A à Lei nº 10.297, de 1996 pelo art. 4º deste Projeto de Lei, fez-se necessário o ajuste na redação do caput do art. 42 da Lei nº 10.297, de 1996 por meio do art. 3º deste Projeto de Lei, corrigindo a referência ao art. 99 da referida Lei nº 10.297, de 1996 para art. 99-A da mesma Lei.

48. E, por fim, por entender que, no caso concreto, a modulação dos efeitos é possível e até mesmo desejável, especialmente tendo em vista que a norma questionada vem sendo aplicada há mais de 20 (vinte) anos, período no qual foram firmados inúmeros convênios concedendo e/ou revogando isenções de ICMS, os quais beneficiaram milhares de contribuintes de boa-fé, bem como favoreceram o interesse de antecipar receita do Estado arrecadador, o Tribunal definiu a data da publicação da decisão, que ocorreu em 22 de novembro de 2017, como marco final para a incidência do antigo parágrafo único do art. 99 da Lei Estadual nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, ora declarada inconstitucional.

49. Desta forma, face ao exposto acima, os Convênios celebrados no âmbito do CONFAZ que autorizem a concessão de benefícios fiscais de ICMS, a partir de 22 de novembro de 2017 necessitarão ser internalizados por meio de lei, sendo que os já celebrados anteriormente a essa data e que foram regulamentados unicamente por meio de Decreto do Executivo continuam válidos e vigentes, e, conforme a decisão acima, são considerados como higiadamente regulamentados.

50. Ressalta-se ainda que, a partir da nova sistemática de regulamentação dos convênios por meio de lei, fez-se necessário que o regramento relativo aos benefícios em espécie estejam organizados de forma a se evitar uma miríade de leis esparsas regulamentando esses benefícios, o que dificultaria sobremaneira a aplicação desses benefícios por parte dos contribuintes.

51. Portanto, também atendendo-se ao espírito do que dispõe o art. 7º da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que prevê a consolidação das leis estaduais, a exemplo o que se tem no Regulamento do ICMS, a proposta é a criação de um novo Anexo II na Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, relacionando todos os benefícios fiscais de ICMS, e a cada convênio ratificado, leis específicas acrescentarão os benefícios a esse Anexo, consolidando todos os benefícios fiscais de ICMS decorrentes de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ na Lei do ICMS de Santa Catarina.

52. Em virtude da criação do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, o art. 1º deste Projeto de Lei modifica a alínea "b" do inciso II do caput, as alíneas "d", "e", "f" e "m" do inciso III do caput e o § 2º, todos do art. 19 da Lei nº 10.297, de 1996, simplesmente para renomear as referências ao Anexo Único para Anexo I.

53. Da mesma forma, o art. 2º deste Projeto de Lei modifica o inciso II do caput e o inciso II do § 9º do art. 37 da Lei nº 10.297, de 1996, simplesmente para renomear as referências ao Anexo Único neles contidas para Anexo I.

54. O novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 será criado pelo art. 6º deste Projeto de Lei, que estabelece que a Lei nº 10.297, de 1996, passa a vigorar acrescida do Anexo II, conforme redação constante do Anexo Único da Lei decorrente deste Projeto de Lei, e esse Anexo II, cujo título será "Benefícios Fiscais Autorizados por Convênio Celebrado nos Termos do Art. 155, § 2º, XII, 'g' Da Constituição Federal", relacionará todos os benefícios fiscais de ICMS decorrentes da aprovação e ratificação de convênios celebrados no âmbito do CONFAZ.

55. O art. 1º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 regulamenta, com produção de efeitos retroativa a 1º de janeiro de 2019, o Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que estabelece o seguinte:

56. Cláusula primeira Ficam os Estados do Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins autorizados a concederem isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal - AME.

57. § 1º A aplicação do disposto no caput fica condicionado a que o medicamento tenha autorização para importação concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

58. § 2º Fica autorizada a dispensa da exigência de estorno do crédito fiscal de que trata o art. 21 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996.

59. § 3º O valor correspondente à isenção do ICMS deverá ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal.

60. Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União de sua ratificação nacional, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019.

61. Ressalta-se o caráter humanitário do benefício, que busca desonerar as operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) Injection 12mg/5ml, destinado ao tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME), doença rara e cujo tratamento envolve o referido medicamento, que é de alto valor, que em vários casos sua aquisição é custeada por meio de doações, sendo imprescindível à sobrevivência dos portadores da referida enfermidade.

62. Salieta-se ainda que não seria necessária nova regulamentação da isenção do ICMS na aquisição do medicamento Spinraza em Santa Catarina por meio deste Projeto de Lei se o CONFAZ, em vez de celebrar o Convênio ICMS 96/18, tivesse prorrogado o Convênio ICMS 84/18, que produziu efeitos até 31 de dezembro de 2018, e alterado suas disposições para adequá-lo ao texto do Convênio ICMS 96/18, pois o Convênio ICMS 84/18 foi higiadamente regulamentado por meio da Lei nº 17.592, de 20 de novembro de 2018 e trata do mesmo assunto do Convênio ICMS 96/18, inclusive tendo a Lei 17.592/18 redação idêntica ao do citado Convênio ICMS 96/18.

63. Ressalta-se ainda que as mudanças propostas por meio da regulamentação do Convênio ICMS 96/18 estão em consonância com o disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), sendo a renúncia anual, baseada em dados de 2018, estimada em R\$ 646.486,01 (seiscentos e quarenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e um centavo), irrisória se for ponderado o caráter humanitário da isenção, e que a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação do benefício se dará com o esforço fiscal.

64. O art. 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 regulamenta o Convênio ICMS nº 128, de 1994, que dispõe sobre o tratamento tributário para as operações com as mercadorias que compõem a cesta básica.

65. A cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 estabelece que ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a estabelecer carga tributária mínima de 7% (sete por cento) do ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta básica.

66. Já o § 1º da cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 estabelece que ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a não exigir a anulação proporcional do crédito prevista no inciso II do artigo 32 do Anexo Único do Convênio ICM 66/88, de 14 de dezembro de 1988, nas operações de que trata o caput da citada cláusula.

67. Por fim, o § 2º da cláusula primeira do Convênio ICMS 128/94 determina que a fruição do benefício de que trata o Convênio fica condicionada ao cumprimento, pelos contribuintes, das obrigações instituídas pela legislação de cada unidade federada.

68. Desta forma, cada unidade federada poderá definir quais mercadorias compõem a cesta básica para fins de aplicação da redução de base de cálculo autorizada pelo Convênio ICMS 128/94.

69. Ressalta-se que o Convênio ICMS 128/94, originalmente regulamentado por meio do art. 11 do Anexo 2 do Regulamento do ICMS, revogado pelo alínea "c" do inciso I do art. 1º do Decreto nº 1.867, de 27 de dezembro de 2018, com vigência a partir de 1º de abril de 2019, foi alvo de estudos no âmbito da Diretoria de Administração Tributária (DIAT), tendo sido constatada na regulamentação original a existência de mercadorias de alto valor, muitas delas importadas, o que desvirtuava o sentido do benefício, que é o de possibilitar a desoneração das mercadorias consumidas pela população mais humilde, além de prejudicar a economia catarinense em virtude da concorrência dessas mercadorias importadas com as produzidas no Estado.

70. Portanto, a regulamentação proposta por meio do art. 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996 visa corrigir essas distorções citadas, mantendo o benefício para as mercadorias que claramente devam compor a cesta básica da população mais humilde, além de trazer segurança jurídica aos contribuintes, por meio da definição clara das mercadorias sujeitas à redução de base de cálculo de ICMS, a exemplo do pão, que foi mais claramente definido no texto proposto.

71. Salienta-se que em relação aos benefícios tratados nos arts. 1º e 2º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 1996, que respectivamente regulamentam os Convênios ICMS 96/18 e 128/94, em atendimento às disposições do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a compensação da renúncia da receita decorrente da implantação dos benefícios citados se dará com o esforço fiscal.

72. Registre-se que a diferença entre a efetiva arrecadação estadual e o potencial legal de arrecadação será buscada por intermédio da administração tributária eficaz: inadimplência zero; monitoramento 80/20; setorização, orientação e prevenção; simplificação e automatização dos serviços e Acordo de Resultados.

73. Finalizando, solicitamos que a tramitação deste Projeto de Lei ocorra em regime de urgência, em virtude da regulamentação do Convênio ICMS nº 96, de 28 de setembro de 2018, que autoriza a concessão de isenção do ICMS incidente nas operações com o medicamento Spinraza (Nusinersena) injection 12mg/5ml, classificado no código 3004.90.79 da Nomenclatura Comum do Mercosul, destinado a tratamento da Atrofia Muscular Espinal (AME) por meio do art. 1º do novo Anexo II da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, por se tratar de benefício de caráter nitidamente humanitário, como já explicado anteriormente.

Respeitosamente,

PAULO ELI

Secretário de Estado da Fazenda

* * *

PROJETO DE LEI Nº PL./0030.7/2019

Institui, no âmbito Estadual, do Programa Tem Saída, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 1º - Fica instituído o "Programa Tem Saída", destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º São diretrizes do "Programa Tem Saída":

I - Oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

II - Capacitação e sensibilização permanentes dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado mulheres em situação de violência doméstica e familiar, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;

III - Acesso a atividades ocupacionais e à renda, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 3º O "Programa Tem Saída" consistirá em:

I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;

III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;

IV - informar mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público para que possam ser orientadas sobre seus direitos;

V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;

Art. 4º O "Programa Tem Saída" será operacionalizado pela Secretaria de Estado de Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST, e operacionalizado por um Conselho formado pelos seguintes parceiros:

I - A Polícia Militar de Santa Catarina, PM/SC;

II - O Ministério Público de Santa Catarina, MP/SC;

III - O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, TJ/SC;

IV - A Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina;

V - A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina, OAB/SC;

VI - A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, ALESC;

Art. 5º As parceiras comprometem-se a garantir assistência recíproca na implementação das ações previstas pelo Projeto Tem Saída, observadas as suas finalidades legais e institucionais, sendo suas competências:

I - Encaminhar as mulheres vítimas de violência doméstica para o equipamento público ligado à SST, para que seja analisada existência de vagas previamente cadastradas no banco de dados do "Programa Tem Saída".

II - Encaminhar para os equipamentos da rede protetiva dos direitos das mulheres (Delegacia, Creas, CDM, Centro de Referência, UBS, etc), informações sobre o projeto e recomendação para que a vítima compareça ao órgão para recebimento do ofício de encaminhamento para equipamento público ligado à SST.

III - Registrar em pasta própria os ofícios expedidos com esta finalidade, para controle e medição de resultados e consulta, caso necessário.

IV - Colaborar com o treinamento e sensibilização das empresas apoiadoras do "Programa Tem Saída".

Parágrafo único - Em havendo funcionários terceirizados no seu quadro funcional, todas as instituições parceiras deverão prever percentual mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas para mulheres em situação de violência doméstica e familiar, respeitadas as preferências legais.

Art. 6º Compete a SST:

I - Auxiliar o Planejamento e gerenciamento das atividades de implantação do Projeto;

II - Mobilizar as empresas para disponibilizar vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres vítimas de violência e abuso;

III - Cadastrar as empresas interessadas no banco de dados do Projeto "Tem Saída", que será alimentado periodicamente, interligando o cadastro das empresas com as respectivas vagas a serem preenchidas;

IV - Realizar o controle das vagas cadastradas no Banco de Dados, monitorando a quantidade ofertada a fim de garantir o fluxo de encaminhamento das vítimas de violência doméstica para as vagas previamente cadastradas no banco de dados;

V - Atualizar as parceiras, bimestralmente, sobre a lista das vagas disponíveis junto às empresas cadastradas no Banco de Dados.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

**Deputada Paulinha
Líder do PDT**

*Lido no Expediente
Sessão de 12/03/19*

JUSTIFICATIVA

A violência enfrentada pelas mulheres deixou de ser uma questão privada relativa ao espaço da família e tomou dimensões no espaço social, se tornando um problema de saúde pública, indo além da saúde e da felicidade individual, afetando o bem-estar de comunidades inteiras.

De acordo com dados do Datafolha, 503 mulheres são agredidas fisicamente a cada hora e, a cada duas horas, uma mulher é assassinada no país, a maioria por homens com vínculos afetivos - o que coloca o Brasil na 5ª posição em um ranking de feminicídio mundial. Em Santa Catarina, estes tristes dados se repetem. Levantamento recente da GEVIM e do MP/SC apontaram mais de 105 mil casos de violência doméstica e outros 21 mil casos de violência contra a mulher.

Um dos principais fatores que impede as mulheres vítimas de violência doméstica de deixarem seus agressores é a dependência econômica. É preciso, portanto, criar políticas públicas que ajudem a quebrar esse ciclo contribuindo para o empoderamento e cidadania das mulheres, bem como no auxílio do enfrentamento à violência por elas sofrida.

O "Projeto Tem Saída", implantado na cidade de São Paulo através de um termo de cooperação com o sistema judiciário e a iniciativa privada, tem por objetivo oferecer autonomia financeira e empregabilidade a mulheres em situação de violência doméstica e familiar, por meio da geração de renda e da empregabilidade. O Programa funciona da seguinte forma: após passar pelos órgãos de justiça, a mulher é encaminhada aos equipamentos de seleção de emprego da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico. As candidatas passam por processo seletivo diferenciado, com apoio da equipe técnica da Secretaria e das áreas de recursos humanos das empresas parceiras. As equipes da Prefeitura e de recursos humanos das empresas recebem treinamento específico para atender as mulheres vítimas de violência.

Em Janeiro os clubes de futebol São Paulo, Palmeiras e Corinthians se uniram à Prefeitura de São Paulo assinando Termo de Cooperação para ampliar o alcance do programa "Tem Saída". Além de

dar o apoio na divulgação, sensibilizando os torcedores para essa causa, os clubes também irão disponibilizar vagas de emprego a mulheres atendidas pelo Tem Saída.

A implantação de iniciativa similar em nosso Estado seria de grande valia para auxiliar na recuperação da autoestima destas mulheres, reinserindo-as no mercado de trabalho, promovendo de sua independência financeira e o fim do ciclo de violência.

Sala das sessões,

Deputada Paulinha
Líder do PDT

PROJETO DE LEI Nº PL./0031.8/2019

Dispõe sobre o dever de as pessoas jurídicas de direito privado a manterem estabelecimento próprio, credenciado ou autorizado, para dar assistência técnica de seus produtos comercializados no Estado de Santa Catarina, e adota outras providências.

Art. 1º As pessoas jurídicas de direito privado devem manter no Estado de Santa Catarina no mínimo 1 (um) estabelecimento próprio, credenciado ou autorizado para a prestação de serviços de assistência técnica a seus produtos comercializados.

Parágrafo único. A comprovação da relação de consumo de compra e venda de produto comercializado dar-se-á pela nota fiscal.

Art. 2º O Estado de Santa Catarina, por meio da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania - Departamento Estadual de Defesa do Consumidor (PROCON/SC), e as Coordenadorias Municipais de Defesa do Consumidor, por meio dos PROCONS municipais, poderão efetuar a fiscalização e o procedimento administrativo visando à apuração do descumprimento desta Lei.

Art. 3º O descumprimento ao disposto na presente Lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Altair Silva

Lido no Expediente
Sessão de 12/03/19

JUSTIFICAÇÃO

O direito do consumidor está garantido pela Lei federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Nesse sentido, observa-se que muitas empresas cujos produtos são comercializados nos municípios catarinenses não possuem ou não disponibilizam assistência técnica autorizada, credenciada ou própria nas cidades de nosso Estado.

Tem-se informação, por exemplo, de empresas que comercializam os seus produtos em solo catarinense, mas cuja assistência técnica somente é oferecida em outros Estados da Federação, promovendo uma afronta ao direito dos consumidores catarinenses.

Assim, por meio do presente Projeto de Lei, busca-se obrigar as pessoas jurídicas de direito privado, sujeitas que estão aos ditames do CDC, a manterem no Estado de Santa Catarina, pelo menos 1 (um) estabelecimento próprio, credenciado ou autorizado, para prestarem os serviços de assistência técnica para os seus produtos comercializados no Estado de Santa Catarina.

“ANEXO III

(Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006)

ANEXO IX-D

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR ACESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ACESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEL	NÚMERO DE COMISSÕES	NÚMERO DE CARGO POR COMISSÃO
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE	PL/GAC	59	21	01

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda Modificativa tenciona corrigir erro material detectado no Anexo III do PLC nº 004.0/2019, o qual omitiu a coluna relativa ao “nível” correspondente ao cargo de Assessor de Comissão Permanente, qual seja, o nível 59.

Sala das Sessões,
Deputado Paulinha
Relatora

APROVADO EM 1º TURNO
Em Sessão de 13/03/19
APROVADO EM 2º TURNO
Em Sessão de 13/03/19

Cabe ressaltar que essa medida trará ao consumidor catarinense a segurança da existência e da disponibilização de assistência técnica para os produtos adquiridos em nosso comércio, gerando maior tranquilidade e conforto na relação de consumo.

Por fim, entende-se que o Projeto de Lei encontra-se alinhado com a Constituição Federal no que toca à competência legiferante, uma vez que o art. 24, em seus incisos V e VIII, prevê que União, Estados e Distrito Federal podem, concorrentemente, legislar sobre **consumo e responsabilidade por dano ao consumidor**.

Pelo exposto, conto com o apoio dos nobres Deputados para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputado Altair Silva

REDAÇÕES FINAIS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 024/2019

Altera a Lei nº 17.566, de 2018, que “Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019 e estabelece outras providências”, para suprimir os percentuais fixados de redução do montante de renúncia de receita, nos exercícios financeiros de 2019 a 2022, e ampliar o prazo para a Secretaria de Estado da Fazenda apresentar estudo dos benefícios fiscais em vigência e encaminhá-lo ao Poder Legislativo para homologação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam revogados os §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018.

Art. 2º O art. 45 da Lei nº 17.566, de 7 de agosto de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.....

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Fazenda analisará todos os benefícios fiscais concedidos por lei ou não, homologados ou não pelo CONFAZ, ainda em vigor, com ou sem prazo de término, e os encaminhará, até 31 de maio de 2019, para a homologação do Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina, o qual se manifestará sobre sua continuidade ou não.” (NR)

Art. 3º Ficam suspensos até 31 de julho de 2019 os efeitos dos Decretos nºs 1.866 e 1.867, de 27 de dezembro de 2018.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de março de 2019.

Deputado MARCOS VIEIRA

Presidente da Comissão de Finanças e Tributação

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0004.0/2019

O Anexo III do Projeto de Lei Complementar nº 0004.0/2019 passa a ter a seguinte redação:

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004/2019

Altera a Resolução nº 002, de 2006, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal, o Plano de Carreira, os cargos, as classes de cargos, as funções de confiança e as atribuições dos servidores da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 2015, a fim de criar cargos em comissão e funções de confiança que menciona para as Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Idoso e de

1 (NR)

Assuntos Municipais, transformar nível de função de confiança da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público e modificar a forma do cômputo do percentual quanto à reserva dos cargos em comissão aos servidores de cargo efetivo do Poder Legislativo, bem como diminuir o limite de funções gratificadas atribuídas a servidor à disposição; e modifica o art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 2018, que alterou a referida Resolução, para o fim de excetuar, expressamente, dos seus efeitos o acréscimo no adicional de pós-graduação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º Ficam criados no âmbito da Comissão Permanente de Defesa dos Direitos do Idoso, prevista nos arts. 27, inciso XIX, e 90, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), aprovado pela Resolução nº 001, de 23 de janeiro de 2019:

I - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, nível 59;

II - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 3; e

III - 1 (uma) função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 2.

Art. 2º Ficam criados no âmbito da Comissão Permanente de Assuntos Municipais, prevista nos arts. 27, inciso XX, e 91, do Regimento Interno da Alesc:

I - 1 (um) cargo de provimento em comissão de Assessor de Comissão Permanente, código PL/GAC, nível 59;

II - 1 (uma) função de confiança de Chefe da Secretaria de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 3; e

III - 1 (uma) função de confiança de Assistência Técnica de Comissão Permanente, código PL/FC, nível 2.

Art. 3º O art. 14 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. Os cargos de provimento em comissão relacionados no Anexo IIA desta Resolução são considerados de livre nomeação e exoneração pela Mesa, ficando 50% (cinquenta por cento) deles

reservados para os servidores do Quadro de Pessoal Efetivo da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Para fins de observância do percentual estabelecido no *caput* deste artigo, podem ser computadas as funções de confiança relacionadas no Anexo III-A desta Resolução.” (NR)

Art. 4º O art. 18 da Resolução nº 002, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. Poderá ser atribuída função gratificada, código PL/FG, nível 3 ou 4, até o máximo de 5 (cinco), a servidor ocupante de cargo efetivo em exercício na Alesc com atribuições administrativas.” (NR)

Art. 5º O nível da função de confiança de Chefe da Secretaria da Comissão Permanente de Trabalho, Administração e Serviço Público, do Grupo de Atividades de Função de Confiança, código PL/FC, estabelecido no Anexo III-C da Resolução nº 002, de 2006, fica transformado em nível 5.

Art. 6º Os Anexos III-B, III-C e IX-D, da Resolução nº 002, de 2006, passam a vigorar, respectivamente, conforme os Anexos I, II e III desta Lei Complementar.

Art. 7º O art. 7º da Lei Complementar nº 719, de 20 de abril de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica estabelecida vantagem individual, a ser mantida permanentemente no acervo do servidor, composta pelo resultado de eventuais decessos e/ou acréscimos remuneratórios apurados quando da aplicação da presente Lei Complementar, salvo no caso de acréscimo no adicional de pós-graduação, que não será compensado.

Parágrafo único. A vantagem individual prevista no *caput* deste artigo será atualizada conforme os reajustes da data-base ou de acordo com o cargo ou função de referência.” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento da Assembleia Legislativa.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Fica revogado o § 1º do art. 29 da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006.

SALA DAS COMISSÕES, em Florianópolis, 13 de março de 2019.

Deputado **ROMILDO TITON**

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

ANEXO I
(Altera o Anexo III-B da Resolução nº 002, de 11 de janeiro de 2006)
“ANEXO III - B

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
CHEFIAS	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE
Chefia da Consultoria Legislativa	PL/FC	7	01
Chefe Adjunto da Consultoria Legislativa		6	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Constituição e Justiça		5	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação		5	01
Chefia da Secretaria da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público		5	01
Chefia da Secretaria de Comissão Permanente		3	18
Chefia de Seção		3	-

” (NR)

ANEXO II
(Altera o Anexo III-C da Resolução nº 002, de 2006)
“ANEXO III - C

GRUPO DE ATIVIDADES DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA			
ASSESSORIA TÉCNICA E ASSISTÊNCIA TÉCNICA	CÓDIGO	NÍVEL	QUANTIDADE
.....	PL/FC
Assistência Técnica de Comissão Permanente		2	21
.....	

” (NR)

ANEXO III
(Altera o Anexo IX-D da Resolução nº 002, de 2006)
“ANEXO IX-D

TABELA DE QUANTITATIVO DE CARGOS GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE				
GRUPO DE ATIVIDADES DE ASSESSORAMENTO PARLAMENTAR	CÓDIGO	NÍVEL	NÚMERO DE COMISSÕES	NÚMERO DE CARGO POR COMISSÃO
ASSESSOR DE COMISSÃO PERMANENTE	PL/GAC	59	21	01

” (NR)
